

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 134

São Paulo

quarta-feira, 20 de julho de 1988

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 15 DE JULHO DE 1988

Institui novo sistema retributivo para as classes que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído novo sistema retributivo para as classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior e do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

- I — faixa: símbolo indicativo do cargo ou da função-atividade, identificada por algarismos arábicos;
- II — nível: valores fixados para uma faixa, identificado por algarismos romanos de I a VI;
- III — vencimento: valor fixado em lei correspondente a:
 - a) faixa e nível, para cargos de provimento efetivo;
 - b) faixa, para cargos de provimento em comissão;
- IV — salário: valor fixado em lei correspondente a faixa e nível para funções-atividades.

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou funções-atividades constantes do Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior far-se-á sempre no Nível I da faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

§ 1.º — Para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades a que se refere o "caput" será exigido o respectivo diploma de nível superior, ou habilitação legal correspondente.

§ 2.º — Além do requisito previsto no parágrafo anterior, para a classe de Agente do Serviço Civil será exigida, também, experiência de 2 (dois) anos na área em que o funcionário ou servidor venha a atuar.

§ 3.º — Os candidatos aprovados no concurso ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — O ocupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Superior a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para cargo da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício no cargo, o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O titular de cargo das classes a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe, terá assegurado, na data de exercício na função, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 5.º — Ficam mantidos os requisitos e as exigências previstos na legislação própria, aplicáveis ao provimento de cargos constantes dos Anexos I e II a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 20 de julho — Quarta-feira

10h	Chegada ao Aeroporto de Tupã — Deslocamento para Quintana.
10h30	Inauguração da SP-421 (Ligação de 40 Km entre a Alta Paulista e a Alta Sorocabana) — Quintana.
11h15	Inauguração e anúncio de obras: Hospital Municipal Integrados/SUDS, Central de Alimentação da Merenda Escolar; Terminal rodoviário; Ponte sobre o Rio do Peixe; Autorização para licitação de 695 Km de estradas vicinais, de perenização de 364 Km, e obras diversas beneficiando 168 municípios.
14h	Chegada (prevista) a São Paulo.
16h	Sessão especial de posse do Dr. Antonio Carlos Mesquita, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	19	Concursos.....	41
Universidades.....	35	Assembléia Legislativa....	56
Ministério Público.....	36	Diário dos Municípios.....	58
Tribunal de Contas.....	37	Prefeituras.....	58
Editais.....	40	Boletim Federal.....	59

Artigo 6.º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas.

I — Escala de Vencimentos Nível Superior, constituída de 9 (nove) faixas, correspondendo a cada uma, 6 (seis) níveis, na conformidade do Anexo III;

II — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, constituída de 28 (vinte e oito) faixas, na conformidade do Anexo IV.

Artigo 7.º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de 3 (três) tabelas, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os ocupantes das classes:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — Tabela III, para os sujeitos à Jornada de Trabalho, caracterizada pela exigência de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8.º — As funções de comando das classes de Médico e Cirurgião-Dentista poderão ser exercidas em:

I — jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, as de direção, chefia, supervisão e encarregatura;

II — jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, as de chefia, supervisão e encarregatura.

Artigo 9.º — A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.

Artigo 10 — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), calculado sobre o valor do vencimento ou salário, conforme o caso, a que se referem os incisos III e IV do artigo 2.º;

II — sexta-parte de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), devida aos funcionários, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento a que se refere o inciso III do artigo 2.º e do adicional por tempo de serviço aludido no inciso anterior (vetado).

§ 1.º — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso I, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos contínuos ou não, terá seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais sobre o valor do vencimento ou salário:

1 quinquênio	5%
2 quinquênios	10,25%
3 quinquênios	15,76%
4 quinquênios	21,55%
5 quinquênios	27,63%
6 quinquênios	34,01%
7 quinquênios	40,71%
8 quinquênios	47,75%
(vetado)	
(vetado)	

§ 2.º — Sobre o valor da sexta-parte, apurado na forma do inciso II deste artigo, não incidirão adicionais ou quaisquer outras vantagens pecuniárias (§ 3.º do artigo 92 da Constituição do Estado — Emenda n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

Artigo 11 — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, fazem jus a:

I — gratificação de Natal;

II — salário-família e salário-esposa;

III — ajuda de custo;

IV — diárias;

V — gratificação pela prestação de serviços extraordinários; e

VI — gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outra lei.

Artigo 12 — Para os integrantes das classes constantes no Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes da Escala de Vencimentos Nível Superior de que trata o artigo 1.º desta lei complementar, promoção é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior da mesma faixa.

Artigo 13 — Os processos seletivos especiais para fins de promoção serão realizados anualmente, alternando-se promoção por antiguidade e por merecimento, e regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção será de 3 (três) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis e de 4 (quatro) anos no quarto e quinto níveis.

§ 2.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente de cada nível da classe do Quadro de cada Secretaria, na data da abertura do processo de promoção.

§ 3.º — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário ou servidor estiver afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto aos órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios e de suas autarquias.

§ 4.º — O interstício não será interrompido quando o funcionário ou servidor:

1. for nomeado para cargo em comissão;

2. for designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

3. for designado em substituição ou para responder por cargo vago de comando;

4. estiver afastado para exercer cargo ou função da mesma natureza em órgão da Administração Centralizada, Autarquias, Universidades e outros Poderes do Estado;

5. estiver afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

6. for designado para função "pro labore" de que trata o artigo 17 desta lei complementar.

§ 5.º — Na ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o funcionário ou servidor concorrerá à promoção no cargo efetivo ou na função-atividade de natureza permanente de que seja ocupante.

Artigo 14 — Durante o tempo em que exercer a substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, o substituto fará jus também:

I — se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade de natureza permanente de nível superior:

a) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias, e o da faixa do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens, ou;

b) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo de comando do substituído, mantido o nível do cargo ou função-atividade, de que é titular, acrescido das mesmas vantagens;

II — se for ocupante de cargo em comissão:

a) à diferença entre o valor da faixa de seu cargo acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo em comissão do substituído, acrescido das mesmas vantagens, ou;

b) à diferença entre o valor da faixa de seu cargo acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa e nível I do cargo de comando do substituído, acrescido das mesmas vantagens pecuniárias;

III — se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade de natureza permanente, pertencente às Escalas de Vencimentos 1, 2, 5 e 6;

a) à diferença entre o valor do padrão de seu cargo ou função-atividade, acrescido da sexta-parte quando for o caso, e o valor da faixa do cargo em comissão do substituído, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte;

b) à diferença entre o valor do padrão de seu cargo ou função-atividade, acrescido da sexta-parte quando for o caso, e o valor da faixa nível I do cargo de comando do substituído, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte;

IV — se for integrante da série de classes de Contador;

a) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do seu cargo ou função-atividade acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens, ou;

b) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do seu cargo ou função-atividade acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa e nível I do cargo de comando do substituído, acrescido das mesmas vantagens pecuniárias;

V — se for integrante da classe de Auxiliar Administrativo Tributário, Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV;

a) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, no nível em que se encontrar enquadrado, acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens, ou;

b) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, no nível em que se encontrar enquadrado, acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa e nível I do cargo de comando do substituído, acrescido das mesmas vantagens pecuniárias;

VI — se for integrante da classe de Técnico Administrativo Tributário:

a) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, no nível em que se encontrar enquadrado, acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens, ou;

b) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo de comando do substituído, mantido o nível do cargo ou função-atividade de que é titular, acrescido das mesmas vantagens pecuniárias;

VII — se for integrante da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária:

a) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, e o valor da faixa do cargo em comissão do substituído, acrescido das mesmas vantagens, ou;

b) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, e o valor da faixa e nível I do cargo de comando do substituído, acrescido das mesmas vantagens.

Artigo 15 — Para o cálculo de "pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, serão observadas as disposições estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 16 — Para os fins previstos nos artigos 14 e 15 desta lei complementar, os cargos e as funções-atividades, bem como as funções de serviço público de Chefe de Seção Técnica e Encarregado de Setor Técnico serão enquadrados, de acordo com a habilitação profissional dos respectivos titulares, na conformidade do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de provimento de cargo ou preenchimento de função-atividade mediante transposição.

Artigo 17 — As funções de coordenação, assessoramento, direção, assistência, supervisão, inspeção, chefia e encarregatura de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de Cirurgião-Dentista, Médico e Médico Sanitarista serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor da faixa de cada classe no nível VI da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Coordenador	55%
Assessor Técnico de Gabinete Diretor Técnico de Departamento	45%
Diretor Técnico de Divisão	38%
Assistente de Planejamento e Controle Assistente Técnico de Coordenador Assistente Técnico de Direção Assistente Técnico de Gabinete	35%
Diretor Técnico de Serviço	30%
Supervisor de Área	20%
Inspetor de Área Sanitarista Assistente	15%
Chefe de Seção Técnica Inspetor Supervisor de Equipe Técnica	12%
Encarregado de Setor Técnico	9%

§ 1.º — Para as classes de Médico e Cirurgião-Dentista a gratificação "pro labore" poderá, também, ser calculada com base na Tabela II ou III da Escala de Vencimentos Nível Superior, observado o disposto no artigo 8.º desta lei complementar.

§ 2.º — O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 3.º — A gratificação de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

§ 4.º — O funcionário ou servidor designado para o exercício de função a que alude este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, juri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 5.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto.

Artigo 18 — O funcionário ou servidor em jornada de 30 horas semanais, que vier a ser designado para uma das funções referidas no artigo anterior, cujo exercício deva ser em jornada em 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos ou salários calculados, enquanto perdurar a designação, com base na Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior.

Parágrafo único — O funcionário ou servidor integrante da classe de Médico e Cirurgião-Dentista, em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para função cujo exercício deva ser em jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos ou salários calculados, enquanto perdurar a designação, com base na Tabela I ou II da Escala de Vencimentos Nível Superior.

Artigo 19 — Farão jus ao adicional de local de exercício os integrantes das classes de Médico e Médico Sanitarista que estejam desempenhando as atividades de assistência médica, médico-sanitarista e hospitalar em unidades de prestação de serviços de saúde, classificadas em razão das condições ambientais de trabalho, condições de saúde da população, dificuldade de fixação do profissional médico e, ainda, de acordo com o posicionamento físico e organizacional das unidades em relação aos centros decisórios e com a complexidade das atividades exercidas pelo profissional médico.

§ 1.º — São consideradas unidades de prestação de serviços de saúde, para os efeitos deste artigo, as Unidades Básicas de Saúde, os Ambulatórios, os Centros de Saúde, os Consultórios, os Laboratórios, as unidades de atendimento de urgên-

cia, os Hospitais e demais unidades cujas atividades se destinam à assistência médica, médico-sanitarista e hospitalar da população.

§ 2.º — As unidades de saúde de que trata o parágrafo anterior serão classificadas em decreto, mediante observância dos seguintes critérios:

1. Local I — unidades que apresentam condições ambientais de trabalho consideradas normais;

2. Local II — unidades situadas em regiões com inadequada infra-estrutura econômico-social, cuja população apresenta condições precárias de saúde e, também, que se encontram distantes dos centros de decisão, requerendo maior grau de iniciativa na solução de problemas ou que envolvam maior complexidade técnico-científica;

3. Local III — unidades situadas em áreas de difícil fixação do profissional médico, em razão de peculiaridades das próprias atividades e que apresentam, ainda, as condições aludidas no item anterior, bem como as atividades de maior complexidade técnico-científica, em grau mais abrangente.

§ 3.º — As unidades de saúde da Secretaria da Saúde serão classificadas com base nos seguintes percentuais:

1. 50% (cinquenta por cento) para o Local I;

2. 30% (trinta por cento) para o Local II;

3. 20% (vinte por cento) para o Local III.

§ 4.º — As unidades de saúde das demais Secretarias de Estado ficam classificadas como Local I.

§ 5.º — A classificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser alterada por decreto.

Artigo 20 — O valor do adicional de local de exercício será calculado sobre o nível VI da faixa 5 para os Médicos e de faixa 6 para os Médicos Sanitaristas, da Escala de Vencimentos Nível Superior, conforme a jornada a que estiver sujeito o funcionário ou servidor de acordo com os seguintes índices:

I — 20% (vinte por cento) para o Local I;

II — 25% (vinte e cinco por cento) para o Local II;

III — 30% (trinta por cento) para o Local III.

Artigo 21 — O ocupante de cargo ou de função-atividade das classes de Médico e Médico Sanitarista não perderá o direito ao adicional de local de exercício quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, juri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único — Em qualquer afastamento que não um dos mencionados no "caput" será atribuído o adicional de local de exercício correspondente ao Local I, na forma do inciso I do artigo 20 desta lei complementar.

Artigo 22 — O funcionário ou servidor ocupante do cargo ou função-atividade de Cirurgião-Dentista, Médico ou Médico Sanitarista que, vindo a prover cargo em comissão ou a exercer função de serviço público retribuída mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, num e noutro caso de denominação idêntica a qualquer das funções previstas no artigo 17 e não específicas dessas classes, optar pelos vencimentos correspondentes ao cargo efetivo ou a função-atividade da qual é ocupante, perceberá:

I — se Cirurgião-Dentista: a gratificação "pro labore" de que trata o artigo 17 desta lei complementar;

II — se Médico ou Médico Sanitarista:

a) a gratificação "pro labore" de que trata o artigo 17 desta lei complementar;

b) o adicional de local de exercício.

Parágrafo único — O adicional de local de exercício a que se refere este artigo será devido na seguinte conformidade:

1. quando se tratar de cargo, função-atividade ou função de serviço público pertencente a unidade classificada nos termos do artigo 19, o valor do adicional de local de exercício correspondente àquele fixado para a unidade;

2. quando se tratar de cargo, função-atividade ou função de serviço público pertencente a unidade não classificada nos termos do artigo 19, o valor do adicional de local de exercício correspondente ao Local I.

Artigo 23 — O ocupante de cargo ou de função-atividade das classes de Médico e Médico Sanitarista terá assegurado por ocasião da aposentadoria o cômputo, no cálculo dos proventos, do adicional de local de exercício a que tiver feito jus nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores àquele em que houver sido protocolado o respectivo pedido, na seguinte conformidade:

I — 1/60 (um sessenta avos) do adicional de local de exercício correspondente ao Local I para cada mês em que, no período mencionado no "caput", tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada;

II — 1/60 (um sessenta avos) do adicional de local de exercício correspondente ao Local II para cada mês em que, no período mencionado no "caput", tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada;

III — 1/60 (um sessenta avos) do adicional de local de exercício correspondente ao Local III para cada mês em que, no período mencionado no "caput", tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada.

§ 1.º — Nos casos de aposentadoria por implemento de idade considerar-se-ão, para os efeitos deste artigo, os 60 (sessenta) meses anteriores àquele em que se der o evento.

§ 2.º — Para a determinação do adicional de local de exercício nos termos deste artigo serão levadas em conta, ain-

da, as jornadas de trabalho às quais esteve sujeito o funcionário ou servidor no período aludido no "caput" e no parágrafo anterior.

§ 3.º — No cálculo dos proventos, a vantagem relativa à sexta-parte dos vencimentos, incidente sobre o adicional de local de exercício, corresponderá a 1/6 (um sexto), do valor que resultar da aplicação dos critérios fixados neste artigo.

Artigo 24 — Os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, que fazem jus ao adicional de periculosidade de que trata a Lei Complementar n.º 315, de 17 de fevereiro de 1983, terão essa vantagem calculada mediante a aplicação do percentual nela previsto, sobre o Nível I da faixa da respectiva classe, ou sobre a faixa do cargo em comissão.

Artigo 25 — Para os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, considerar-se-á, na determinação do valor da hora normal de trabalho, para fins de cálculo da gratificação por trabalho noturno, de que trata o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 506, de 27 de janeiro de 1987, o valor da faixa e nível quando for o caso, acrescido do adicional por tempo de serviço.

Artigo 26 — A gratificação de Natal corresponderá à soma, quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas pelo funcionário ou servidor no mês de novembro do respectivo ano:

I — valor do vencimento ou salário;

II — vantagens pecuniárias previstas no artigo 10 desta lei complementar;

III — vantagem de Lei de Guerra, para os inativos.

Parágrafo único — Ao valor obtido na conformidade deste artigo será adicionado, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo funcionário ou servidor nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de:

1. gratificação de representação;

2. substituição em cargo ou função-atividade na forma do artigo 14;

3. gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

4. gratificação pela prestação de serviço extraordinário de que trata o artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 10 de outubro de 1968;

5. gratificação por trabalho noturno de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 506, de 27 de janeiro de 1987;

6. adicional de insalubridade de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 432, de 18 de dezembro de 1985;

7. adicional de local de exercício;

8. adicional de periculosidade de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 315, de 17 de fevereiro de 1983;

9. "pro labore" de que trata o artigo 17 desta lei complementar.

Artigo 27 — As faixas dos cargos de Agente de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública são as fixadas no Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior, a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 28 — Aos integrantes da classe de Agente do Serviço Civil compete dar apoio organizacional através do desenvolvimento de atividades de direção, assessoramento e assistência junto às unidades técnico-administrativas da Administração Centralizada e áreas técnicas específicas.

Artigo 29 — Aos integrantes da classe de Agente de Administração Pública compete dar apoio organizacional através do desenvolvimento de atividade de assistência e análise junto às unidades técnico-administrativas da Administração Centralizada e áreas técnicas específicas.

Artigo 30 — Aos integrantes da classe de Auxiliar de Administração Pública compete dar apoio organizacional através do desenvolvimento de atividades de acompanhamento junto às unidades técnico-administrativa da Administração Centralizada e áreas técnicas específicas.

Artigo 31 — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados).

Artigo 32 — O cálculo da gratificação de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969 passa a ser feito com base no valor fixado para a faixa 1, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão de que trata o artigo 6.º desta lei complementar, à razão de 14%, 11,20%, 7,70% e 4,9%, respectivamente para os Grupos A, B, C e D.

Artigo 33 — As classes de Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor, Engenheiro Sanitarista Assistente e Médico Inspetor, atualmente providos em comissão, terão suas denominações alteradas, na vacância, para Cirurgião-Dentista, Engenheiro e Médico respectivamente.

Artigo 34 — O vencimento ou salário dos integrantes das classes abrangidas por esta lei complementar serão reajustados em 1.º de janeiro, 1.º de abril, 1.º de julho e 1.º de outubro de cada ano, de acordo com as possibilidades do Tesouro do Estado, nos índices ou tabelas aprovados por lei complementar, vedados quaisquer reajustes ou antecipações salariais automáticos.

Artigo 35 — Aos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar aplica-se o disposto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio da Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 — Telex (011)63090

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Telefone 291-3344 — ramais 221 e 239

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral Cz\$ 10.202,00
Assinatura com entrega via Correio Semestral Cz\$ 9.021,00

FUNCIÓNIARIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral Cz\$ 9.034,00
Assinatura com entrega via Correio Semestral Cz\$ 7.853,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cz\$ 80,00 Exemplar atrasado Cz\$ 100,00

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPÚBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5915 •
SAO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-6316.
POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Antonio João, 130 — Fone (0186) 23-4882 — RAILLON — Rua Frei Lu-
ca, 90 — Fone (0125) 22-2624 • MAFILIA — Av. Rio Branco, 803 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2109 — Fone
(0182) 22-1622 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (018) 825-2245 — RAMAL 31 • SAO JOSE DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3947 —
Fone (0172) 33-9277 — RAMAL 146 • SANTOS — Rua 7 de Setembro, 71 — Fone (0132) 32-6515 — RAMAL 42.



IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente
ANTÔNIO ARNOSTI

Diretores Executivos
Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial Carlos Eduardo Leite Perrone (interino)
Financeiro e Administrativo José Engelberto de Oliveira
Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) — Telex (011)63090

Artigo 36 — As classes constantes do Anexo V que faz parte integrante desta lei complementar, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes, velocidades evolutivas e escalas de vencimentos de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam com as referências iniciais e finais fixadas na conformidade nele prevista.

Artigo 37 — A Escala de Vencimentos 2 instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, passa a ser constituída de 61 (sessenta e uma) referências.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 38 — Ficam extintas as funções-atividades decorrentes de transformação efetuada nos termos do artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e do inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, na seguinte conformidade:

I — as vagas, na data da publicação desta lei complementar;

II — as demais, nas respectivas vacâncias.

§ 1.º — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação das funções-atividades de que trata o inciso I deste artigo, em que constará denominação, nome do último ocupante e motivo da vacância.

§ 2.º — O órgão central de recursos humanos fará publicar mediante comunicação dos órgãos setoriais, relação das funções-atividades de que trata o inciso II deste artigo, na forma do parágrafo anterior.

Artigo 39 — Não mais se aplicam aos funcionários e servidores abrangidos pelo sistema retributivo instituído por esta lei complementar o instituto da promoção por grau, o sistema de pontos e de retribuição, escala de vencimentos, referências iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas de que trata a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como outras disposições legais que contrariem esta lei complementar ou sejam com ela incompatíveis.

Artigo 40 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 41 — O disposto nesta lei complementar e suas disposições transitórias será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 42 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 43 — O artigo 145 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 145 — O valor das diárias será fixado em decreto.”

Artigo 44 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias serão aplicadas mediante decreto, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores:

I — das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”;

II — do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras; do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; do Quadro Especial instituído pelo inciso I do artigo 1.º, do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

Artigo 45 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 46 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor no primeiro dia do mês de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente:

I — a Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984;

II — a Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984;

III — a Lei Complementar n.º 457, de 19 de maio de 1986;

IV — os incisos III, IV e VI do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986;

V — a Lei Complementar n.º 517, de 20 de julho de 1987.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — As classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior e Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, ficam enquadrados na forma neles prevista.

Artigo 2.º — Os funcionários e servidores ocupantes dos cargos e funções-atividades constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes Nível Superior terão o nível de seu cargo ou função-atividade determinado, mediante aplicação das seguintes regras:

I — para apuração do total de pontos:

a) multiplicar-se-á por 5 (cinco) a referência em que se encontrar enquadrado, no último dia do mês anterior ao da publicação desta lei complementar, nos termos da legislação em vigor, o cargo efetivo do funcionário ou a função-atividade de natureza permanente do servidor, subtraindo-se do resultado o número de pontos atribuídos a título de adicional por tempo de serviço;

b) multiplicar-se-á por 5 (cinco) a referência inicial do cargo do funcionário ou função-atividade do servidor, subtraindo-se esse resultado, dos pontos apurados na forma da alínea anterior;

c) multiplicar-se-ão os anos de exercício no cargo ou na função-atividade pelo coeficiente 1,67 (um inteiro e sessenta e sete centésimos), adicionando-se esse resultado aos pontos obtidos na forma da alínea anterior;

d) para os fins do disposto na alínea anterior, considera-se também como tempo de exercício:

1. o tempo de serviço prestado em cargo ou função-atividade de mesma denominação;

2. o tempo de serviço prestado no cargo ou função-atividade cuja denominação foi alterada para a do cargo ou função-atividade atualmente ocupado;

e) à contagem de tempo de serviço de que tratam as alíneas anteriores aplica-se o disposto no artigo 77 e seus parágrafos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II — o nível será determinado de acordo com a velocidade evolutiva do cargo efetivo do funcionário ou da função-atividade do servidor e o número total dos pontos apurado na forma do inciso anterior, na conformidade do Anexo VI que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — Na aplicação da alínea “c” do inciso I, considerar-se-á até a segunda casa decimal.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — O cargo ou função-atividade ficará enquadrado na faixa e nível determinados nos artigos anteriores e na tabela da Escala de Vencimentos Nível Superior, de acordo com a jornada a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

Artigo 5.º — Os funcionários e servidores integrantes das séries de classes de Médico e Cirurgião-Dentista terão seus cargos ou funções-atividades enquadrados na faixa 5 da Escala de Vencimentos Nível Superior das respectivas classes, na seguinte conformidade:

I — no Nível I, as classes de: Médico I e Cirurgião-Dentista I;

II — no Nível II, as classes de: Médico II e Cirurgião-Dentista II;

III — no nível III, as classes de: Médico III e Cirurgião-Dentista III;

IV — no nível IV, as classes de Médico IV e Cirurgião-Dentista IV.

Artigo 6.º — Os funcionários e servidores integrantes da série de classes de Médico Sanitarista terão seus cargos ou funções-atividades enquadrados na faixa 6 da Escala de Vencimentos Nível Superior, na seguinte conformidade:

I — no nível I, a classe de: Médico Sanitarista I;

II — no nível II, a classe de: Médico Sanitarista II;

III — no nível III, a classe de: Médico Sanitarista III;

IV — no nível IV, a classe de: Médico Sanitarista IV.

Artigo 7.º — Os funcionários ocupantes de cargos e os servidores ocupantes de funções-atividades de Agente do Serviço Civil — Nível I a VIII, Agente do Serviço Civil — Médico Nível I a VIII, Agente do Serviço Civil — Médico Sanitarista — Nível I a VIII e Agente do Serviço Civil — Técnico de Administração — Nível I a VIII terão seus cargos ou funções-atividades enquadrados na classe de Agente do Serviço Civil, faixa 9 da Escala de Vencimentos Nível Superior, na seguinte conformidade:

I — no nível I: as classes de Agente do Serviço Civil — Nível I, Agente do Serviço Civil — Médico — Nível I, Agente do Serviço Civil — Médico Sanitarista Nível I, Agente do Serviço Civil — Técnico de Administração — Nível I;

II — no nível II: as classes de Agente do Serviço Civil — Nível II e III, Agente do Serviço Civil — Médico — Nível II e III, Agente do Serviço Civil — Médico Sanitarista — Nível II e III e Agente do Serviço Civil — Técnico de Administração — Nível II e III;

III — no nível III: as classes de Agente do Serviço Civil — Nível IV, Agente do Serviço Civil — Médico — Nível IV, Agente do Serviço Civil — Médico Sanitarista — Nível IV e Agente do Serviço Civil — Técnico de Administração — Nível IV;

IV — no nível IV: as classes de Agente do Serviço Civil — Nível V e VI, Agente do Serviço Civil — Médico — Nível V e VI, Agente do Serviço Civil — Médico Sanitarista — Nível V e VI e Agente do Serviço Civil — Técnico de Administração — Nível V e VI;

V — no nível V: as classes de Agente do Serviço Civil — Nível VII, Agente do Serviço Civil — Médico — Nível VII, Agente do Serviço Civil — Médico Sanitarista Nível VII e Agente do Serviço Civil — Técnico de Administração — Nível VII;

VI — no nível VI: as classes de Agente do Serviço Civil — Nível VIII, Agente do Serviço Civil — Médico — Nível VIII, Agente do Serviço Civil — Médico Sanitarista — Nível VIII e Agente do Serviço Civil — Técnico de Administração — Nível VIII.

Artigo 8.º — Fica assegurada, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, e dos artigos 153, § 3.º, e 194 da Constituição da República Federativa do Brasil, a atual condição de efetividade dos ocupantes de cargos de Direção a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar — Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos, Cargos em Comissão.

§ 1.º — Os funcionários titulares efetivos dos cargos de Direção adiante mencionados, por solicitação escrita a seu superior hierárquico, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei complementar, terão a denominação dos mesmos alterada para Agente do Serviço Civil, faixa 9 da Escala de Vencimentos Nível Superior, ficando enquadrados na seguinte conformidade:

I — no Nível I: o de Diretor (Serviço Nível I);

II — no Nível II: os de Diretor (Divisão Nível I), Diretor (Serviço Nível II) e Diretor (Serviço Nível III);

III — no Nível III: os de Diretor (Divisão Nível II), Diretor Técnico (Serviço Nível I);

IV — no Nível IV: os de Diretor (Departamento Nível I), Diretor Técnico (Divisão Nível I), Diretor Técnico (Divisão Nível II) e Diretor Técnico (Serviço Nível II);

V — no Nível V: os de Diretor (Departamento Nível II), Diretor Técnico (Departamento Nível I) e Diretor Técnico (Divisão Nível III);

VI — no Nível VI: o de Diretor Técnico (Departamento Nível II).

§ 2.º — Se da aplicação do disposto neste artigo, resultarem unidades administrativas sem cargo de comando, o Executivo enviará projeto de lei propondo a criação dos cargos necessários para suprir esta falta.

Artigo 9.º — Os funcionários abrangidos pelo disposto no artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 e pelo inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º

318, de 10 de março de 1983, e que contem com a efetividade assegurada por lei, terão seus cargos enquadrados na classe de Agente do Serviço Civil, faixa 9 da Escala de Vencimentos Nível Superior, na seguinte conformidade:

I — no Nível II: as classes de Analista para Reforma Administrativa II, Assistente de Planejamento Agropecuário I, Assistente de Planejamento e Controle I, Assistente de Planejamento Educacional, Assistente de Planejamento Financeiro I, Assistente de Programação Orçamentária I e Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (Nível I);

II — no Nível III: as classes de Assistente de Planejamento Agropecuário II, Assistente de Planejamento e Controle II, Assistente de Planejamento Financeiro II, Assistente de Programação Orçamentária II, Engenheiro Sanitarista Assistente, Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (Nível II) e Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem;

III — no Nível IV: as classes de Assessor Técnico da Junta Comercial, Assistente Técnico-Legislativo, Assistente de Planejamento Agropecuário III, Assistente de Planejamento e Controle III, Assistente de Planejamento Financeiro III, Assistente de Programação Orçamentária III, e Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (Nível III).

Artigo 10 — Os funcionários abrangidos pelo disposto no artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 e pelo inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, e que contem com a efetividade assegurada por lei, terão seus respectivos cargos enquadrados na seguinte conformidade:

I — na classe de Agente de Administração Pública, faixa 6 da Escala de Vencimentos Nível Superior os de: Analista de Planejamento Educacional, Analista de Planejamento Financeiro, Analista para Administração de Pessoal, Analista para Despesa de Pessoal I, Analista para Finanças, Analista para Orçamento-Programa; Analista para Reforma Administrativa I, Analista para Transportes, Analista Supervisor, Auditor, Chefe de Posto de Atendimento, Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor, Educador Inspetor de Saúde Pública, Encarregado de Posto de Atendimento, Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública, Inspetor Chefe, Nutricionista Inspetor, Supervisor de Campo de Produção, Supervisor de Defesa Agropecuária, Supervisor de Equipe de Ação Social, Supervisor de Equipe Técnica, Supervisor de Posto de Classificação, Supervisor de Posto de Semente, Supervisor Sub-Regional e Supervisor da Unidade de Produção;

II — na classe de Auxiliar de Administração Pública, faixa 1 da Escala de Vencimentos Nível Superior: os de Assistente, Assistente de Diretor e Secretário III.

Parágrafo único — Para fins de enquadramento dos cargos mencionados neste artigo, aplicar-se-ão as regras previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º destas Disposições Transitórias.

Artigo 11 — As disposições dos artigos 9.º e 10 destas disposições transitórias aplicam-se aos servidores ocupantes de funções-atividades de natureza permanente de mesma denominação, abrangidos pela legislação ali mencionada.

Artigo 12 — Se da aplicação das regras previstas nos artigos anteriores destas disposições transitórias resultar enquadramento do cargo ou função-atividade em nível, cujo valor acrescido das vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 10 desta lei complementar, seja inferior à retribuição mensal a que o funcionário ou servidor faça jus na data da vigência desta lei complementar, enquadrar-se-á o cargo ou função-atividade no nível que, acrescido das aludidas vantagens, for de valor igual ou imediatamente superior ao percebido, respectivamente.

§ 1.º — Não serão consideradas na retribuição mensal a que se refere este artigo, os valores correspondentes a: salário-família, salário-esposa, gratificação de representação, Adicional de Local de Exercício, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Gratificação por Trabalho Noturno e outras vantagens eventuais.

§ 2.º — Se da aplicação do disposto neste artigo resultar, ainda, retribuição mensal superior à soma do valor do nível e das vantagens pecuniárias, ficará assegurada vantagem pessoal correspondente à diferença entre esses valores.

Artigo 13 — O atual ocupante do cargo de Médico I a IV e de Médico Sanitarista I a IV que venha a se aposentar até 31 de dezembro de 1988, terá assegurado o direito, em substituição a aplicação do disposto no artigo 19 desta lei complementar, de optar, por ocasião da aposentadoria, pelo cômputo no cálculo dos proventos do Adicional de Local de Exercício a que tiver feito jus nos meses compreendidos entre 1.º de janeiro de 1984 e a data em que for protocolado o respectivo pedido, na seguinte conformidade:

I — 1/x (um xis avos) do Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local I para cada mês em que, no período mencionado no “caput” tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada;

II — 1/x (um xis avos) do Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local II para cada mês em que, no período mencionado no “caput” tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada;

III — 1/x (um xis avos) do Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local III para cada mês em que, no período mencionado no “caput” tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada.

§ 1.º — Para os cálculos de que trata o “caput”, a quantidade de “xis” corresponde à dos meses referidos no “caput”.

§ 2.º — Nos casos de aposentadoria compulsória considerar-se-ão, para os efeitos deste artigo, os meses compreendidos entre 1.º de janeiro de 1984 e a data em que se der o evento.

§ 3.º — Para os fins previstos neste artigo, não se computará o mês em que for protocolado o pedido de aposentadoria, nem aquele em que se der a aposentadoria compulsória.

Artigo 14 — Até a expedição do decreto a que se refere o § 5.º do artigo 17 desta lei complementar, fica mantida a atual identificação das funções de que trata o mesmo artigo.

Artigo 15 — Até a expedição do decreto a que se refere o § 2.º do artigo 19 desta lei complementar, fica mantida a atual classificação como Local I, II ou III das unidades de saúde.

Artigo 16 — Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 13 desta lei complementar, entende-se cumprido o interstício correspondente ao nível, em que o cargo do funcionário ou função-atividade do servidor foi enquadrado, na conformidade dos artigos 1.º a 9.º destas disposições transitórias.

Artigo 17 — No primeiro processo seletivo especial para fins de promoção por merecimento, nos termos do artigo 13 desta lei complementar, observado o limite previsto em seu § 2.º, o funcionário ou servidor abrangido pelo artigo 1.º desta lei complementar poderá concorrer a qualquer nível superior àquele em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para níveis que antecedam àquele ao qual pretende concorrer.

Parágrafo único — O disposto no "caput" substitui, para o Cirurgião-Dentista, o previsto no artigo 13 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 457, de 19 de maio de 1986.

Artigo 18 — Os proventos dos inativos que ao passarem à inatividade eram titulares de cargos de que cuida o artigo 1.º destas disposições transitórias serão revistos e calculados na conformidade do previsto nos artigos 2.º a 10 também destas disposições transitórias, respeitando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1.º, VI, do Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 19 — Os funcionários e servidores, que tenham seus cargos ou funções-atividades enquadrados nos termos dos artigos 2.º a 11 destas disposições transitórias, não mais farão jus, por haverem sido absorvidas nas faixas das respectivas Tabelas I, II e III da Escala de Vencimentos Nível Superior e da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, às seguintes gra-

tificações ou vantagens pecuniárias, inclusive suas extensões e aplicações:

I — a gratificação de incentivo, instituída pela Lei Complementar n.º 457, de 19 de maio de 1986;

II — a gratificação de que tratam os incisos III, IV e VI do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986;

III — a gratificação instituída pela Lei Complementar n.º 517, de 20 de julho de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

Gastão Cesar Bierrenbach, Secretário de Obras

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Vergílio Dalla Pria Netto,

Secretário da Promoção Social

Elizabete Mendes de Oliveira, Secretária da Cultura

Ralph Biasi,

Secretário da Ciência e Tecnologia

Wagner Gonçalves Rossi,

Secretário de Esportes e Turismo

Antero Patrício Silvestre,

Secretário de Relações do Trabalho

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Uebe Rezek, Secretário do Interior

Luiz Carlos dos Santos,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário da Habitação

Orávio Ceccato, Secretário da Indústria e Comércio

Alberto Goldman,

Secretário Especial

de Coordenação de Programas

Alda Marco Antonio, Secretária do Menor

Jorge Tadeu Mudalen,

Secretário do Abastecimento

Ary Kara José,

Secretário de Assuntos Fundiários

Luiz Cyrillo Ferreira Junior,

respondendo pelo expediente

da Secretaria de Defesa do Consumidor

Timoteo Moia Sanches,

Secretário de Ação Comunitária

Oswaldo de Oliveira Ribeiro,

Secretário Especial de Relações Sociais

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1988.

(Republicada por ter saído com incorreções.)

ANEXO I
ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL SUPERIOR
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 15 DE JULHO DE 1988

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DESCRIÇÃO	TABELA	EV	REF. INICIAL	A	V	DESCRIÇÃO	TABELA	FAIXA	
ADVOGADO ASSISTENTE	ISAC-III	3	19136	II	VE-2	ADVOGADO ASSISTENTE	ISAC-III	5	
						AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ISAC-III	6	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL I	ISAC-III	4	18125	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL II	ISAC-III	4	18127	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL III	ISAC-III	4	18128	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL IV	ISAC-III	4	18132	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL V	ISAC-III	4	18133	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL VI	ISAC-III	4	18134	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL VII	ISAC-III	4	20135	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL VIII	ISAC-III	4	21136	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - NÍVEL I	ISAC-III	7	21136	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - NÍVEL II	ISAC-III	7	23138	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - NÍVEL III	ISAC-III	7	24139	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - NÍVEL IV	ISAC-III	7	28143	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - NÍVEL V	ISAC-III	7	29144	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - NÍVEL VI	ISAC-III	7	30145	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - NÍVEL VII	ISAC-III	7	31146	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - NÍVEL VIII	ISAC-III	7	32147	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - SANITARISTA - NÍVEL I	ISAC-III	7	21136	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - SANITARISTA - NÍVEL II	ISAC-III	7	23138	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - SANITARISTA - NÍVEL III	ISAC-III	7	24139	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - SANITARISTA - NÍVEL IV	ISAC-III	7	28143	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - SANITARISTA - NÍVEL V	ISAC-III	7	29144	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - SANITARISTA - NÍVEL VI	ISAC-III	7	30145	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - SANITARISTA - NÍVEL VII	ISAC-III	7	31146	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - MÉDICO - SANITARISTA - NÍVEL VIII	ISAC-III	7	32147	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL I	ISAC-III	4	18125	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL II	ISAC-III	4	18127	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL III	ISAC-III	4	18128	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL IV	ISAC-III	4	18132	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL V	ISAC-III	4	18133	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL VI	ISAC-III	4	18134	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL VII	ISAC-III	4	20135	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL VIII	ISAC-III	4	21136	I	VE-1	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	ISAC-III	9	
ARQUITETO	ISAC-III	3	11134	V	VE-5	ARQUITETO	ISAC-III	5	
ARQUITETO CHEFE	ISAC-II	3	15138	V	VE-5	ARQUITETO CHEFE	ISAC-II	8	
ARQUITETO ENCARREGADO	ISAC-II	3	13136	V	VE-5	ARQUITETO ENCARREGADO	ISAC-II	7	
ASSISTENTE SOCIAL	ISAC-III	3	14135	IV	VE-4	ASSISTENTE SOCIAL	ISAC-III	3	
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	ISAC-II	3	18139	IV	VE-4	ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	ISAC-II	7	
ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO	ISAC-II	3	16137	IV	VE-4	ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO	ISAC-II	6	
ATUÁRIO	ISAC-III	3	16139	V	VE-5	ATUÁRIO	ISAC-III	5	
						ATUÁRIO CHEFE	ISAC-II	8	
						ATUÁRIO ENCARREGADO	ISAC-II	7	
						AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ISAC-III	1	
AVALIADOR DE IMOVEIS	ISAC-III	3	17140	V	VE-5	AVALIADOR DE IMOVEIS	ISAC-III	5	
BIBLIOTECÁRIO	ISAC-III	3	14135	IV	VE-4	BIBLIOTECÁRIO	ISAC-III	3	
BIBLIOTECÁRIO CHEFE	ISAC-II	3	18139	IV	VE-4	BIBLIOTECÁRIO CHEFE	ISAC-II	7	
BIBLIOTECÁRIO ENCARREGADO	ISAC-II	3	16137	IV	VE-4	BIBLIOTECÁRIO ENCARREGADO	ISAC-II	6	
BIOLOGISTA	ISAC-III	7	17140	V	VE-5	BIOLOGISTA	ISAC-III	5	
BIOLOGISTA CHEFE	ISAC-II	7	21144	V	VE-5	BIOLOGISTA CHEFE	ISAC-II	8	
BIOLOGISTA ENCARREGADO	ISAC-II	7	19142	V	VE-5	BIOLOGISTA ENCARREGADO	ISAC-II	7	
BOTÂNICO	ISAC-III	3	10131	IV	VE-4	BOTÂNICO	ISAC-III	1	
CAPELÃO	ISAC-III	3	10129	III	VE-3	CAPELÃO	ISAC-III	1	
CIRURGIÃO DENTISTA	ISAC-III	7	11134	V	VE-5	CIRURGIÃO DENTISTA	ISAC-III	5	
CIRURGIÃO DENTISTA CHEFE	ISAC-II	7	15138	V	VE-5	CIRURGIÃO DENTISTA	ISAC-III	5	
CIRURGIÃO DENTISTA ENCARREGADO	ISAC-II	7	13136	V	VE-5	CIRURGIÃO DENTISTA	ISAC-III	5	
CIRURGIÃO DENTISTA SANITARISTA CHEFE	ISAC-II	7	15138	V	VE-5	CIRURGIÃO DENTISTA	ISAC-III	5	
CIRURGIÃO DENTISTA SANITARISTA ENCARREGADO	ISAC-II	7	13136	V	VE-5	CIRURGIÃO DENTISTA	ISAC-III	5	
CIRURGIÃO DENTISTA I	ISAC-III	7	10133	I	VE-1	CIRURGIÃO DENTISTA	ISAC-III	5	
CIRURGIÃO DENTISTA II	ISAC-III	7	21136	I	VE-1	CIRURGIÃO DENTISTA	ISAC-III	5	
CIRURGIÃO DENTISTA III	ISAC-III	7	24139	I	VE-1	CIRURGIÃO DENTISTA	ISAC-III	5	
CIRURGIÃO DENTISTA IV	ISAC-III	7	27142	I	VE-1	CIRURGIÃO DENTISTA	ISAC-III	5	
CHEFE DE INSPECTORIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO	ISAC-II	3	16135	III	VE-3	CHEFE DE INSPECTORIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO	ISAC-II	7	
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	ISAC-II	3	15136	IV	VE-4	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	ISAC-II	6	
ECONOMISTA	ISAC-III	3	16139	V	VE-5	ECONOMISTA	ISAC-III	5	
ECONOMISTA CHEFE	ISAC-II	3	20143	V	VE-5	ECONOMISTA CHEFE	ISAC-II	8	
ECONOMISTA ENCARREGADO	ISAC-II	3	18141	V	VE-5	ECONOMISTA ENCARREGADO	ISAC-II	7	
ECONOMISTA DOMÉSTICO	ISAC-III	3	10131	IV	VE-4	ECONOMISTA DOMÉSTICO	ISAC-III	1	
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA	ISAC-III	7	16139	IV	VE-5	EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA	ISAC-III	5	
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA CHEFE	ISAC-II	7	20141	IV	VE-5	EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA CHEFE	ISAC-II	8	
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA ENCARREGADO	ISAC-II	7	18139	IV	VE-5	EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA ENCARREGADO	ISAC-II	7	
EDUCADOR DISTRIAL DE SAÚDE PÚBLICA	ISAC-II	7	20141	IV	VE-5	EDUCADOR REGIONAL SAÚDE PÚBLICA	ISAC-II	8	
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	ISAC-II	3	14135	IV	VE-4	ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	ISAC-II	5	
ENFERMEIRO	ISAC-III	7	17138	IV	VE-5	ENFERMEIRO	ISAC-III	5	
ENFERMEIRO CHEFE	ISAC-II	7	21142	IV	VE-5	ENFERMEIRO CHEFE	ISAC-II	8	
ENFERMEIRO DISTRIAL DE SAÚDE PUBL.	ISAC-II	7	21142	IV	VE-5	ENFERMEIRO REGIONAL SAÚDE PÚBLICA	ISAC-II	8	
ENFERMEIRO ENCARREGADO	ISAC-II	7	19140	IV	VE-5	ENFERMEIRO ENCARREGADO	ISAC-II	7	
ENGENHEIRO	ISAC-III	3	11134	V	VE-5	ENGENHEIRO	ISAC-III	5	
ENGENHEIRO CHEFE	ISAC-II	3	15138	V	VE-5	ENGENHEIRO CHEFE	ISAC-II	8	
ENGENHEIRO ENCARREGADO	ISAC-II	3	13136	V	VE-5	ENGENHEIRO ENCARREGADO	ISAC-II	7	
ENGENHEIRO (SAÚDE PÚBLICA)	ISAC-III	7	11134	V	VE-5	ENGENHEIRO	ISAC-III	5	
ENGENHEIRO (SAÚDE PÚBLICA) CHEFE	ISAC-II	7	15138	V	VE-5	ENGENHEIRO CHEFE	ISAC-II	8	
ENGENHEIRO (SAÚDE PÚBLICA) ENCARREGADO	ISAC-II	7	13136	V	VE-5	ENGENHEIRO ENCARREGADO	ISAC-II	7	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	ISAC-III	3	16133	V	VE-5	ENGENHEIRO	ISAC-III	5	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO CHEFE	ISAC-II	3	14137	V	VE-5	ENGENHEIRO CHEFE	ISAC-II	8	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENCARREGADO	ISAC-II	3	12135	V	VE-5	ENGENHEIRO ENCARREGADO	ISAC-II	7	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	ISAC-III	3	11134	V	VE-5	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	ISAC-III	5	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO CHEFE	ISAC-II	3	15138	V	VE-5	ENGENHEIRO AGRÔNOMO CHEFE	ISAC-II	8	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENCARREGADO	ISAC-II	3	13136	V	VE-5	ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENCARREGADO	ISAC-II	7	
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA	ISAC-III	3	11134	V	VE-5	ENGENHEIRO	ISAC-III	5	
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA CHEFE	ISAC-II	3	15138	V	VE-5	ENGENHEIRO CHEFE	ISAC-II	8	

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	TABELA	EV	REFER. INICIAL	A	V	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	
ENFERMEIRO DE SEGURANÇA ENCARREGADO	ISBC-II	3	13136	V	VE-5	ENFERMEIRO ENCARREGADO	ISBC-II	7	
ESTATÍSTICO	ISBC-III	3	14135	IV	VE-4	ESTATÍSTICO	ISBC-III	3	
ESTATÍSTICO CHEFE	ISBC-II	3	18139	IV	VE-4	ESTATÍSTICO CHEFE	ISBC-II	7	
ESTATÍSTICO ENCARREGADO	ISBC-II	3	16137	IV	VE-4	ESTATÍSTICO ENCARREGADO	ISBC-II	6	
FARMACÊUTICO	ISBC-III	7	17146	V	VE-5	FARMACÊUTICO	ISBC-III	5	
FARMACÊUTICO CHEFE	ISBC-II	7	21144	V	VE-5	FARMACÊUTICO CHEFE	ISBC-II	8	
FARMACÊUTICO ENCARREGADO	ISBC-II	7	19142	V	VE-5	FARMACÊUTICO ENCARREGADO	ISBC-II	7	
FÍSICO	ISBC-III	3	15138	V	VE-5	FÍSICO	ISBC-III	3	
FONOAUDIÓLOGO	ISBC-III	7	15136	IV	VE-4	FONOAUDIÓLOGO	ISBC-III	3	
GEOFÍSICO	ISBC-III	3	16135	IV	VE-4	GEOFÍSICO	ISBC-III	1	
GEOGRAFO	ISBC-III	3	13134	IV	VE-4	GEOGRAFO	ISBC-III	3	
GEOGRAFO CHEFE	ISBC-II	3	17138	IV	VE-4	GEOGRAFO CHEFE	ISBC-II	7	
GEOGRAFO ENCARREGADO	ISBC-II	3	15136	IV	VE-4	GEOGRAFO ENCARREGADO	ISBC-II	6	
GEOLOGO	ISBC-III	3	16139	V	VE-5	ENGENHEIRO	ISBC-III	5	
GEOLOGO CHEFE	ISBC-II	3	20143	V	VE-5	ENGENHEIRO CHEFE	ISBC-II	8	
GEOLOGO ENCARREGADO	ISBC-II	3	18141	V	VE-5	ENGENHEIRO ENCARREGADO	ISBC-II	7	
HISTORIOGRAFO	ISBC-III	3	16129	III	VE-3	HISTORIOGRAFO	ISBC-III	1	
INSPECTOR CHEFE	ISBC-II	3	20143	V	VE-5	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ISBC-III	6	
MÉDICO I	ISBC-III	7	12127	I	VE-1	MÉDICO	ISBC-III	5	
MÉDICO II	ISBC-III	7	14129	I	VE-1	MÉDICO	ISBC-III	5	
MÉDICO III	ISBC-III	7	16131	I	VE-1	MÉDICO	ISBC-III	5	
MÉDICO IV	ISBC-III	7	18133	I	VE-1	MÉDICO	ISBC-III	5	
MÉDICO SANITARISTA I	ISBC-III	7	14129	I	VE-1	MÉDICO SANITARISTA	ISBC-III	6	
MÉDICO SANITARISTA II	ISBC-III	7	16131	I	VE-1	MÉDICO SANITARISTA	ISBC-III	6	
MÉDICO SANITARISTA III	ISBC-III	7	18133	I	VE-1	MÉDICO SANITARISTA	ISBC-III	6	
MÉDICO SANITARISTA IV	ISBC-III	7	20135	I	VE-1	MÉDICO SANITARISTA	ISBC-III	6	
MÉDICO VETERINÁRIO	ISBC-III	7	17146	V	VE-5	MÉDICO VETERINÁRIO	ISBC-III	5	
MÉDICO VETERINÁRIO CHEFE	ISBC-II	7	21144	V	VE-5	MÉDICO VETERINÁRIO CHEFE	ISBC-II	8	
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	ISBC-II	7	19142	V	VE-5	MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	ISBC-II	7	
METEOROLOGISTA	ISBC-III	3	15138	V	VE-5	METEOROLOGISTA	ISBC-III	3	
MUSEOLOGO	ISBC-III	3	12131	III	VE-3	MUSEOLOGO	ISBC-III	1	
MUSEOLOGO CHEFE	ISBC-II	3	16135	III	VE-3	MUSEOLOGO CHEFE	ISBC-II	6	
MUSEOLOGO ENCARREGADO	ISBC-II	3	14133	III	VE-3	MUSEOLOGO ENCARREGADO	ISBC-II	5	
NUTRICIONISTA	ISBC-III	7	15136	IV	VE-4	NUTRICIONISTA	ISBC-III	3	
NUTRICIONISTA CHEFE	ISBC-II	7	19146	IV	VE-4	NUTRICIONISTA CHEFE	ISBC-II	7	
NUTRICIONISTA ENCARREGADO	ISBC-II	7	17138	IV	VE-4	NUTRICIONISTA ENCARREGADO	ISBC-II	6	
OBSTETRIZ	ISBC-III	7	17138	IV	VE-5	ENFERMEIRO	ISBC-III	5	
OBSTETRIZ CHEFE	ISBC-II	7	21142	IV	VE-5	ENFERMEIRO CHEFE	ISBC-II	8	
OBSTETRIZ ENCARREGADO	ISBC-II	7	19146	IV	VE-5	ENFERMEIRO ENCARREGADO	ISBC-II	7	
ORIENTADOR ARTÍSTICO	ISBC-III	3	14133	III	VE-3	ORIENTADOR ARTÍSTICO	ISBC-III	3	
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ISBC-III	3	17136	III	VE-3	ORIENTADOR EDUCACIONAL	ISBC-III	5	
ORIENTADOR TRABALHISTA	ISBC-III	3	14135	IV	VE-4	ORIENTADOR TRABALHISTA	ISBC-III	3	
ORIENTADOR TRABALHISTA ENCARREGADO	ISBC-II	3	16131	IV	VE-4	ORIENTADOR TRABALHISTA ENCARREGADO	ISBC-II	6	
PEDAGOGO	ISBC-III	3	16129	III	VE-3	PEDAGOGO	ISBC-III	1	
PROFESSOR	ISBC-II	3	13136	II	VE-2	PROFESSOR	ISBC-II	3	
PROFESSOR DE ACADEMIA DE POLÍCIA	ISBC-II	3	12129	II	VE-2	PROFESSOR DE ACADEMIA DE POLÍCIA	ISBC-II	1	
PROFESSOR DE CONSERVATÓRIO MUSICAL	ISBC-II	3	17136	III	VE-3	PROFESSOR DE CONSERVATÓRIO MUSICAL	ISBC-II	5	
PSICOLOGO	ISBC-III	3	14135	IV	VE-4	PSICOLOGO	ISBC-III	3	
PSICOLOGO CHEFE	ISBC-II	3	18139	IV	VE-4	PSICOLOGO CHEFE	ISBC-II	7	
PSICOLOGO ENCARREGADO	ISBC-II	3	16137	IV	VE-4	PSICOLOGO ENCARREGADO	ISBC-II	6	
QUÍMICO	ISBC-III	3	15138	V	VE-5	QUÍMICO	ISBC-III	3	
QUÍMICO CHEFE	ISBC-II	3	19142	V	VE-5	QUÍMICO CHEFE	ISBC-II	7	
QUÍMICO ENCARREGADO	ISBC-II	3	17146	V	VE-5	QUÍMICO ENCARREGADO	ISBC-II	6	
REDATOR	ISBC-III	3	13134	IV	VE-4	REDATOR	ISBC-III	3	
REDATOR CHEFE	ISBC-II	3	17138	IV	VE-4	REDATOR CHEFE	ISBC-II	7	
REDATOR ENCARREGADO	ISBC-II	3	15136	IV	VE-4	REDATOR ENCARREGADO	ISBC-II	6	
RESTAURADOR	ISBC-III	3	16129	III	VE-3	RESTAURADOR	ISBC-III	1	
REVISOR	ISBC-III	3	16129	III	VE-3	REVISOR	ISBC-III	1	
SERICICULTOR CHEFE	ISBC-II	3	15136	IV	VE-4	SERICICULTOR CHEFE	ISBC-II	6	
SERICICULTOR ENCARREGADO	ISBC-II	3	13134	IV	VE-4	SERICICULTOR ENCARREGADO	ISBC-II	5	
SOCIOLOGO	ISBC-III	3	13134	IV	VE-4	SOCIOLOGO	ISBC-III	3	
SOCIOLOGO CHEFE	ISBC-II	3	17138	IV	VE-4	SOCIOLOGO CHEFE	ISBC-II	7	
SOCIOLOGO ENCARREGADO	ISBC-II	3	15136	IV	VE-4	SOCIOLOGO ENCARREGADO	ISBC-II	6	
TECNICO DE ADMINISTRAÇÃO	ISBC-III	3	16139	V	VE-5	ADMINISTRADOR	ISBC-III	5	
TECNICO DE ADMINISTRAÇÃO CHEFE	ISBC-II	3	20143	V	VE-5	ADMINISTRADOR CHEFE	ISBC-II	8	
TECNICO DE ADMINISTRAÇÃO ENCARREGADO	ISBC-II	3	18141	V	VE-5	ADMINISTRADOR ENCARREGADO	ISBC-II	7	
TECNICO DE COOPERATIVISMO	ISBC-III	3	13136	V	VE-5	TECNICO DE COOPERATIVISMO	ISBC-III	3	
TECNICO DE COOPERATIVISMO CHEFE	ISBC-II	3	17146	V	VE-5	TECNICO DE COOPERATIVISMO CHEFE	ISBC-II	7	
TECNICO DE COOPERATIVISMO ENCARREGADO	ISBC-II	3	15138	V	VE-5	TECNICO DE COOPERATIVISMO ENCARREGADO	ISBC-II	6	
TECNICO DE ORTOPTICA	ISBC-III	7	14135	IV	VE-4	TECNICO DE ORTOPTICA	ISBC-III	3	
TECNICO DE PLANEJAMENTO	ISBC-III	3	16129	III	VE-3	TECNICO DE PLANEJAMENTO	ISBC-III	1	
TECNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS	ISBC-III	3	12131	III	VE-3	TECNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS	ISBC-III	1	

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	TABELA	EV	REFER. INICIAL	A	V	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	
TECNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS CHEFE	ISBC-II	3	16135	III	VE-3	TECNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS CHEFE	ISBC-II	6	
TECNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS ENCARREGADO	ISBC-II	3	14133	III	VE-3	TECNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS - ENCARREGADO	ISBC-II	5	
TECNICO DESPORTIVO	ISBC-III	3	12131	III	VE-3	TECNICO DESPORTIVO	ISBC-III	1	
TECNICO DESPORTIVO CHEFE	ISBC-II	3	16135	III	VE-3	TECNICO DESPORTIVO CHEFE	ISBC-II	6	
TECNICO DESPORTIVO ENCARREGADO	ISBC-II	3	14133	III	VE-3	TECNICO DESPORTIVO ENCARREGADO	ISBC-II	5	
TECNOLOGISTA	ISBC-III	3	10129	III	VE-3	TECNOLOGISTA	ISBC-III	1	
TERAPEUTA OCUPACIONAL	ISBC-III	7	17138	IV	VE-4	TERAPEUTA OCUPACIONAL	ISBC-III	5	
TERAPEUTA OCUPACIONAL CHEFE	ISBC-II	7	21142	IV	VE-4	TERAPEUTA OCUPACIONAL CHEFE	ISBC-II	8	
TERAPEUTA OCUPACIONAL ENCARREGADO	ISBC-II	7	19140	IV	VE-4	TERAPEUTA OCUPACIONAL ENCARREGADO	ISBC-II	7	
ZOOTECNISTA	ISBC-III	3	17140	V	VE-5	ZOOTECNISTA	ISBC-III	5	
ZOOTECNISTA CHEFE	ISBC-II	3	21144	V	VE-5	ZOOTECNISTA CHEFE	ISBC-II	8	
ZOOTECNISTA ENCARREGADO	ISBC-II	3	19142	V	VE-5	ZOOTECNISTA ENCARREGADO	ISBC-II	7	

ANEXO II
ESCALA DE VENCIMENTOS CARGOS EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 15 DE JULHO DE 1988

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	TABELA	EV	REFER. INICIAL	A	V	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	
ADMINISTRADOR DE CENTRO SOCIAL URBANO	ISBC-I	3	20135	I	VE-1	DIRETOR DE CENTRO SOCIAL URBANO	ISBC-I	18	
ANALISTA DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	ISBC-I	3	18133	I	VE-1	ANALISTA DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	ISBC-I	11	
ANALISTA DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO	ISBC-I	3	18139	IV	VE-4	ANALISTA DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO	ISBC-I	11	
ANALISTA PARA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	ISBC-I	3	18139	IV	VE-4	ANALISTA PARA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	ISBC-I	11	
ANALISTA PARA DESPESA DE PESSOAL I	ISBC-I	3	18139	IV	VE-4	ANALISTA PARA DESPESA DE PESSOAL I	ISBC-I	11	
ANALISTA PARA DESPESA DE PESSOAL II	ISBC-I	4	12131	III	VE-3	ANALISTA PARA DESPESA DE PESSOAL II	ISBC-I	16	
ANALISTA PARA FINANÇAS	ISBC-I	3	18139	IV	VE-4	ANALISTA PARA FINANÇAS	ISBC-I	11	
ANALISTA PARA ORÇAMENTO PROGRAMA	ISBC-I	3	18139	IV	VE-4	ANALISTA PARA ORÇAMENTO PROGRAMA	ISBC-I	11	
ANALISTA PARA REFORMA ADMINISTRATIVA I	ISBC-I	3	18139	IV	VE-4	ANALISTA PARA REFORMA ADMINISTRATIVA I	ISBC-I	11	
ANALISTA PARA REFORMA ADMINISTRATIVA II	ISBC-I	4	12131	III	VE-3	ANALISTA PARA REFORMA ADMINISTRATIVA II	ISBC-I	16	
ANALISTA PARA TRANSPORTES	ISBC-I	3	18139	IV	VE-4	ANALISTA PARA TRANSPORTES	ISBC-I	11	
ANALISTA SUPERVISOR	ISBC-I	3	20143	V	VE-5	ANALISTA SUPERVISOR	ISBC-I	12	
ASSESSOR TÉCNICO DA JUNTA COMERCIAL	ISBC-I	4	19134	I	VE-1	ASSESSOR TÉCNICO DA JUNTA COMERCIAL	ISBC-I	20	
ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE	ISBC-I	4	12136	I	VE-1	ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE	ISBC-I	24	
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO AGROPECUARIO I	ISBC-I	4	13120	I	VE-1	ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO AGROPECUARIO I	ISBC-I	16	
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO AGROPECUARIO II	ISBC-I	4	17132	I	VE-1	ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO AGROPECUARIO II	ISBC-I	18	
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO AGROPECUARIO III	ISBC-I	4	20135	I	VE-1	ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO AGROPECUARIO III	ISBC-I	20	
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE I	ISBC-I	4	13120	I	VE-1	ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE I	ISBC-I	16	
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE II	ISBC-I	4	17132	I	VE-1	ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE II	ISBC-I	18	
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE III	ISBC-I	4	20135	I	VE-1	ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE III	ISBC-I	20	
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	ISBC-I	4	13120	I	VE-1	ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	ISBC-I	16	
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO I	ISBC-I	4	13120	I	VE-1	ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO I	ISBC-I	16	
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO II	ISBC-I	4	17132	I	VE-1	ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO II	ISBC-I	18	
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO III	ISBC-I	4	20135	I	VE-1	ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO III	ISBC-I	20	
ASSISTENTE DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA I	ISBC-I	4	13120	I	VE-1	ASSISTENTE DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA I	ISBC-I	16	
ASSISTENTE DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA II	ISBC-I	4	17132	I	VE-1	ASSISTENTE DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA II	ISBC-I	18	
ASSISTENTE DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA III	ISBC-I	4	20135	I	VE-1	ASSISTENTE DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA III	ISBC-I	20	
ASSISTENTE TÉCNICO DE COORDENADOR	ISBC-I	4	20135	I	VE-1	ASSISTENTE TÉCNICO DE COORDENADOR	ISBC-I	20	
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO I	ISBC-I	4	13120	I	VE-1	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO I	ISBC-I	16	
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	ISBC-I	4	18133	I	VE-1	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	ISBC-I	18	
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO III	ISBC-I	4	19134	I	VE-1	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO III	ISBC-I	20	
ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE I	ISBC-I	4	18135	I	VE-1	ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE I	ISBC-I	12	
ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE II	ISBC-I	4	18133	I	VE-1	ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE II	ISBC-I	18	
ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO	ISBC-I	4	19134	I	VE-1	ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE III	ISBC-I	20	
ASSISTENTE	ISBC-I	3	15134	III	VE-3	ASSISTENTE	ISBC-I	5	
ASSISTENTE DE DIRETOR	ISBC-I	3	15134	III	VE-3	ASSISTENTE DE DIRETOR	ISBC-I	5	
AUXILIAR DE GABINETE	ISBC-I	3	16127	II	VE-2	AUXILIAR DE GABINETE	ISBC-I	1	
AUXILIAR DE SECRETARIO PARTICULAR	ISBC-I	3	16127	II	VE-2	AUXILIAR DE SECRETARIO PARTICULAR	ISBC-I	1	
CHEFE DE CERIMONIAL	ISBC-I	3	14129	I	VE-1	CHEFE DE CERIMONIAL	ISBC-I	24	
CHEFE DE ESCRITÓRIO DO GOVERNO	ISBC-I	4	20135	I	VE-1	CHEFE DE ESCRITÓRIO DO GOVERNO	ISBC-I	20	
CHEFE DE GABINETE	ISBC-I	4	12137	I	VE-1	CHEFE DE GABINETE	ISBC-I	28	
CHEFE DE IMPRENSA DO GOVERNO	ISBC-I	4	20135	I	VE-1	CHEFE DE IMPRENSA DO GOVERNO	ISBC-I	20	
CHEFE DE POSTO DE ATENDIMENTO	ISBC-I	3	20141	IV	VE-4	CHEFE DE POSTO DE ATENDIMENTO	ISBC-I	12	
CHEFE DE SERVIÇO	ISBC-I	4	17132	I	VE-1	CHEFE DE SERVIÇO	ISBC-I	20	
CIRURGIÃO DENTISTA SANITARISTA INSPECTOR	ISBC-I	7	15138	V	VE-5	CIRURGIÃO DENTISTA SANITARISTA INSPECTOR	ISBC-I	12	
COORDENADOR	ISBC-I	4	22137	I	VE-1	COORDENADOR	ISBC-I	26	
COORDENADOR DE POLICIA	ISBC-I	4	22137	I	VE-1	COORDENADOR DE POLICIA	ISBC-I	26	
DELEGADO REGIONAL DE CULTURA	ISBC-I	4	13128	I	VE-1	DELEGADO REGIONAL DE CULTURA	ISBC-I	20	
DELEGADO REGIONAL DE ESPORTES	ISBC-I	4	13128	I	VE-1	DELEGADO REGIONAL DE ESPORTES	ISBC-I	20	
DELEGADO REGIONAL DE TURISMO	ISBC-I	4	13128	I	VE-1	DELEGADO REGIONAL DE TURISMO	ISBC-I	20	
DELEGADO REGIONAL DO INTERIOR	ISBC-I	4	13128	I	VE-1	DELEGADO REGIONAL DO INTERIOR	ISBC-I	20	

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFER. INICIAL	A	V	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFER. INICIAL	A	V
DIRETOR DE ESCOLA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM	SAC-I	7 128143	I	VE-1	DIRETOR DE ESCOLA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM	SAC-I	22		
DIRETOR (DEPARTAMENTO NIVEL I)	SAC-I	4 119134	I	VE-1	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	SAC-I	22		
DIRETOR (DEPARTAMENTO NIVEL II)	SAC-I	4 120135	I	VE-1	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	SAC-I	22		
DIRETOR (DIVISÃO NIVEL I)	SAC-I	4 113128	I	VE-1	DIRETOR DE DIVISÃO	SAC-I	20		
DIRETOR (DIVISÃO NIVEL II)	SAC-I	4 117132	I	VE-1	DIRETOR DE DIVISÃO	SAC-I	20		
DIRETOR (SERVIÇO NIVEL I)	SAC-I	4 110125	I	VE-1	DIRETOR DE SERVIÇO	SAC-I	18		
DIRETOR (SERVIÇO NIVEL II)	SAC-I	4 112127	I	VE-1	DIRETOR DE SERVIÇO	SAC-I	18		
DIRETOR (SERVIÇO NIVEL III)	SAC-I	4 113128	I	VE-1	DIRETOR DE SERVIÇO	SAC-I	18		
DIRETOR GERAL	SAC-I	4 122137	I	VE-1	DIRETOR GERAL	SAC-I	26		
DIRETOR REGIONAL DE ENSINO	SAC-I	4 119134	I	VE-1	DIRETOR REGIONAL DE ENSINO	SAC-I	22		
DIRETOR TÉCNICO (DEPARTAMENTO NIVEL I)	SAC-I	4 121135	I	VE-1	DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	SAC-I	24		
DIRETOR TÉCNICO (DEPARTAMENTO NIVEL II)	SAC-I	4 121136	I	VE-1	DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	SAC-I	24		
DIRETOR TÉCNICO (DIVISÃO NIVEL I)	SAC-I	4 118133	I	VE-1	DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO	SAC-I	22		
DIRETOR TÉCNICO (DIVISÃO NIVEL II)	SAC-I	4 119134	I	VE-1	DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO	SAC-I	22		
DIRETOR TÉCNICO (DIVISÃO NIVEL III)	SAC-I	4 120135	I	VE-1	DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO	SAC-I	22		
DIRETOR TÉCNICO (SERVIÇO NIVEL I)	SAC-I	4 117132	I	VE-1	DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO	SAC-I	20		
DIRETOR TÉCNICO (SERVIÇO NIVEL II)	SAC-I	4 118133	I	VE-1	DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO	SAC-I	20		
EDUCADOR INSPECTOR DE SAÚDE PÚBLICA	SAC-I	7 120141	IV	VE-5	EDUCADOR INSPECTOR DE SAÚDE PÚBLICA	SAC-I	12		
ENCARREGADO DE POSTO DE ATENDIMENTO	SAC-I	3 118139	IV	VE-4	ENCARREGADO DE POSTO DE ATENDIMENTO	SAC-I	11		
ENFERMEIRO INSPECTOR DE SAÚDE PÚBLICA	SAC-I	7 121142	IV	VE-5	ENFERMEIRO INSPECTOR DE SAÚDE PÚBLICA	SAC-I	12		
ENGENHEIRO SANITARISTA ASSISTENTE	SAC-I	7 123138	I	VE-1	ENGENHEIRO SANITARISTA ASSISTENTE	SAC-I	12		
MEDICO INSPECTOR	SAC-I	7 122145	V	VE-5	MEDICO INSPECTOR	SAC-I	12		
NUTRICIONISTA INSPECTOR	SAC-I	7 119140	IV	VE-4	NUTRICIONISTA INSPECTOR	SAC-I	12		
OFICIAL DE GABINETE	SAC-I	3 114133	III	VE-3	OFICIAL DE GABINETE	SAC-I	5		
ORIENTADOR TRABALHISTA SUPERVISOR	SAC-I	3 112133	IV	VE-4	ORIENTADOR TRABALHISTA SUPERVISOR	SAC-I	12		
REDATOR CHEFE	SAC-I	3 117138	IV	VE-4	REDATOR SUPERVISOR	SAC-I	12		
REDATOR ENCARREGADO	SAC-I	3 115136	IV	VE-4	REDATOR SUPERVISOR	SAC-I	12		
SECRETARIO DA PRESIDENCIA	SAC-I	3 111126	I	VE-1	SECRETARIO DA PRESIDENCIA	SAC-I	3		
SECRETARIO III	SAC-I	3 114131	II	VE-3	SECRETARIO III	SAC-I	5		
SECRETARIO PARTICULAR	SAC-I	4 122137	I	VE-1	SECRETARIO PARTICULAR	SAC-I	20		
SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTENCIA TECNICA (NIVEL I)	SAC-I	4 117132	I	VE-1	SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTENCIA TECNICA - (NIVEL I)	SAC-I	18		
SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTENCIA TECNICA (NIVEL II)	SAC-I	4 119134	I	VE-1	SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTENCIA TECNICA - (NIVEL II)	SAC-I	19		
SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTENCIA TECNICA (NIVEL III)	SAC-I	4 120135	I	VE-1	SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTENCIA TECNICA - (NIVEL III)	SAC-I	20		
SUPERVISOR DE EQUIPE DE AÇÃO SOCIAL	SAC-I	3 118139	IV	VE-4	SUPERVISOR DE EQUIPE DE AÇÃO SOCIAL	SAC-I	12		
SUPERVISOR DE EQUIPE TECNICA	SAC-I	3 115136	IV	VE-4	SUPERVISOR DE EQUIPE TECNICA	SAC-I	12		
SUPERVISOR DE CAMPO DE PRODUÇÃO	SAC-I	3 114137	V	VE-5	SUPERVISOR DE EQUIPE TECNICA	SAC-I	12		
SUPERVISOR DE DEFESA AGROPECUARIA	SAC-I	3 115138	V	VE-5	SUPERVISOR DE EQUIPE TECNICA	SAC-I	12		
SUPERVISOR DE POSTO DE CLASSIFICAÇÃO	SAC-I	3 114137	V	VE-5	SUPERVISOR DE EQUIPE TECNICA	SAC-I	12		
SUPERVISOR DE POSTO DE SEMENTE	SAC-I	3 114137	V	VE-5	SUPERVISOR DE EQUIPE TECNICA	SAC-I	12		
SUPERVISOR DE UNIDADE DE PRODUÇÃO	SAC-I	3 114137	V	VE-5	SUPERVISOR DE EQUIPE TECNICA	SAC-I	12		
SUPERVISOR SUB-REGIONAL	SAC-I	3 114137	V	VE-5	SUPERVISOR DE EQUIPE TECNICA	SAC-I	12		

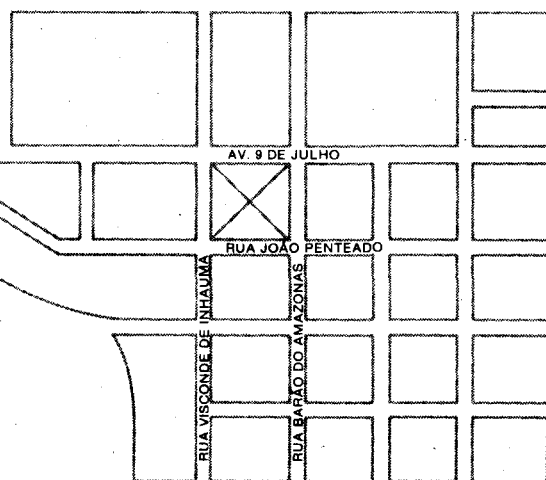
ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS NIVEL SUPERIOR
A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 6.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 15 DE JULHO DE 1988

NIV. I FAIXA	TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS						TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS						TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS					
	I	II	III	IV	V	VI	I	II	III	IV	V	VI	I	II	III	IV	V	VI
1	43.130,91	49.600,55	57.040,63	65.596,72	75.436,23	86.751,67	32.348,18	137.200,41	42.780,47	49.197,54	56.577,17	65.063,75	21.545,46	124.800,27	128.520,31	132.798,36	137.718,12	43.375,83
2	46.365,73	53.320,59	61.318,68	70.516,48	81.093,95	93.258,04	34.774,30	139.990,44	45.989,01	52.887,36	60.820,46	69.943,53	23.182,86	126.660,29	130.659,34	135.258,24	140.546,97	46.629,02
3	49.843,16	57.319,63	65.917,58	75.805,21	87.175,99	100.252,39	37.382,37	142.989,72	49.438,18	56.853,91	65.382,00	75.189,30	24.921,58	128.659,82	132.958,79	137.902,61	143.588,00	50.126,20
4	53.581,39	61.618,60	70.861,39	81.490,60	93.714,19	107.771,32	40.186,05	146.213,95	53.146,05	61.117,95	70.285,65	80.828,49	26.790,70	130.809,30	135.430,70	140.745,30	146.857,10	53.885,66
5	57.600,00	66.240,00	76.176,00	87.602,40	100.742,76	115.854,17	43.200,00	149.680,00	57.132,00	65.701,80	75.557,07	86.890,63	28.800,00	133.120,00	138.088,00	143.801,20	150.371,38	57.927,09
6	61.920,00	71.208,00	81.889,20	94.172,58	108.298,47	124.543,24	46.440,00	153.406,00	61.416,90	70.629,43	81.223,85	93.407,43	30.960,00	135.604,00	140.944,60	147.086,29	154.149,23	62.271,62
7	66.564,00	76.548,60	88.030,89	101.235,52	116.420,85	133.883,98	49.923,00	157.411,45	66.023,17	75.926,64	87.315,64	100.412,98	33.282,00	138.274,30	144.015,44	150.617,76	158.210,43	66.941,99
8	71.556,30	82.289,74	94.633,21	108.828,19	125.152,41	143.925,28	53.667,22	161.717,31	70.974,90	81.621,14	93.864,31	107.943,96	35.778,15	141.144,87	147.316,60	154.414,09	162.576,21	71.962,64
9	76.923,02	88.461,47	101.730,70	116.990,30	134.538,85	154.719,67	57.692,27	166.346,11	76.298,02	87.742,73	100.904,13	116.039,75	38.461,51	144.230,74	150.865,35	158.495,15	167.269,42	77.359,84

Posto de Vendas da IMESP em Ribeirão Preto

no prédio da DRE
av. 9 de julho, 378



ANEXO IV
ESCALA DE VENCIMENTOS CARGOS EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 6.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 15 DE JULHO DE 1988

FAIXA	TABELA I 40 HS/SEM	TABELA II 30 HS/SEM	TABELA III 20 HS/SEM
1	32.148,84	24.111,63	16.074,42
2	34.560,00	25.920,00	17.280,00
3	37.152,00	27.864,00	18.576,00
4	39.938,40	29.953,80	19.969,20
5	42.933,78	32.200,34	21.466,89
6	46.153,82	34.615,36	23.076,91
7	49.615,35	37.211,52	24.807,68
8	53.336,51	40.002,38	26.668,25
9	57.336,74	43.002,56	28.668,37
10	61.637,00	46.227,75	30.818,50
11	66.259,77	49.694,83	33.129,89
12	71.229,26	53.421,94	35.614,63
13	76.571,45	57.428,59	38.285,73
14	82.314,31	61.735,73	41.157,16
15	88.487,88	66.365,91	44.243,94
16	95.124,47	71.343,36	47.562,24
17	102.258,81	76.694,11	51.129,41
18	109.928,22	82.446,17	54.964,11
19	118.172,84	88.629,63	59.086,42
20	127.035,80	95.276,85	63.517,90
21	136.563,49	102.422,61	68.281,74
22	146.805,75	110.104,31	73.402,87
23	157.816,18	118.362,13	78.908,09
24	169.652,39	127.239,29	84.826,20
25	182.376,32	136.782,24	91.188,16
26	196.054,54	147.040,91	98.027,27
27	210.758,64	158.068,98	105.379,32
28	226.565,53	169.924,15	113.282,77

ANEXO V

A QUE SE REFERE O ARTIGO 36 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 15 DE JULHO DE 1988

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	TABELA	E.V	REFER.	A	V	DENOMINAÇÃO	TABELA	E.V	REFER.	A	V
CHefe DE SEÇÃO I	SQC-II	2	11128	II	VE-2	CHefe DE SEÇÃO I	SQC-II	2	21138	II	VE-2
CHefe DE SEÇÃO II	SQC-II	2	19138	III	VE-3	CHefe DE SEÇÃO II	SQC-II	2	29148	III	VE-3
CHefe DE SEÇÃO (AMBULATORIO)	SQC-II	6	27146	III	VE-3	CHefe DE SEÇÃO (AMBULATORIO)	SQC-II	6	37156	III	VE-3
CHefe DE SEÇÃO (ENFERMAGEM)	SQC-II	6	27146	III	VE-3	CHefe DE SEÇÃO (ENFERMAGEM)	SQC-II	6	37156	III	VE-3
CHefe DE SEÇÃO (LABORATORIO)	SQC-II	6	27146	III	VE-3	CHefe DE SEÇÃO (LABORATORIO)	SQC-II	6	37156	III	VE-3
CHefe DE SEÇÃO (PROFILAXIA)	SQC-II	6	27146	III	VE-3	CHefe DE SEÇÃO (PROFILAXIA)	SQC-II	6	37156	III	VE-3
ENCARREGADO DE SETOR I	SQC-II	1	17134	II	VE-2	ENCARREGADO DE SETOR I	SQC-II	1	27144	II	VE-2
ENCARREGADO DE SETOR II	SQC-II	2	11130	III	VE-3	ENCARREGADO DE SETOR II	SQC-II	2	21140	III	VE-3
ENCARREGADO DE SETOR (AMBULATORIO)	SQC-II	6	20139	III	VE-3	ENCARREGADO DE SETOR (AMBULATORIO)	SQC-II	6	30149	III	VE-3
ENCARREGADO DE SETOR (DESINSETIZAÇÃO)	SQC-II	6	15132	II	VE-2	ENCARREGADO DE SETOR (DESINSETIZAÇÃO)	SQC-II	6	25142	II	VE-2
ENCARREGADO DE SETOR (ENFERMAGEM)	SQC-II	6	20139	III	VE-3	ENCARREGADO DE SETOR (ENFERMAGEM)	SQC-II	6	30149	III	VE-3
ENCARREGADO DE SETOR (HIGIENIZAÇÃO)	SQC-II	6	15132	II	VE-3	ENCARREGADO DE SETOR (HIGIENIZAÇÃO)	SQC-II	6	25142	II	VE-3
ENCARREGADO DE SETOR (LABORATORIO)	SQC-II	6	20139	III	VE-3	ENCARREGADO DE SETOR (LABORATORIO)	SQC-II	6	30149	III	VE-3
ENCARREGADO DE SETOR (SANEAMENTO)	SQC-II	6	20139	III	VE-3	ENCARREGADO DE SETOR (SANEAMENTO)	SQC-II	6	30149	III	VE-3
ENCARREGADO DE TURMA	SQC-II	1	17134	II	VE-2	ENCARREGADO DE TURMA	SQC-II	1	27144	II	VE-2
SUPERVISOR DE EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	SQC-II	2	16135	III	VE-3	SUPERVISOR DE EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	SQC-II	2	29148	III	VE-3
SUPERVISOR DE SANEAMENTO	SQC-II	6	27146	III	VE-3	SUPERVISOR DE SANEAMENTO	SQC-II	6	37156	III	VE-3

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 15 DE JULHO DE 1988

TOTAL DE PONTOS					
INÍCIO	II	III	IV	V	VI
VE - 1	de 0 a 35,00	de 35,01 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 90,00
VE - 2	de 0 a 40,00	de 40,01 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 95,00
VE - 3	de 0 a 45,00	de 45,01 a 60,00	de 60,01 a 75,00	de 75,01 a 90,00	de 90,01 a 100,00
VE - 4	de 0 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 95,00	de 95,01 a 105,00
VE - 5	de 0 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 100,00	de 100,01 a 110,00

DECRETOS

DECRETO N.º 28.595, DE 19 DE JULHO DE 1988

Altera os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983, com as alterações decorrentes da aplicação do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, ficam fixados:

I — em face do disposto no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988, na seguinte conformidade:

a — Anexos 1 a 4 e 6 a 7, relativamente às Escalas de Vencimentos 1 a 4 e 6 a 7 de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

b — Anexo 8, relativo à Escala de Vencimentos aplicável aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

c — Anexos 9 e 10, relativos às Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

d — Anexos 11 e 12, relativos às Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

II — em face do disposto nos artigos 1.º e 3.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988, na conformidade do Anexo 5, relativo à Escala de Vencimentos 5, de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Artigo 2.º — O vencimento mensal de Secretário de Estado, em face do disposto no inciso I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988, fica fixado em Cz\$ 60.296,33 (sessenta mil, duzentos e noventa e seis cruzados e trinta e três centavos).

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 1988

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça
José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura
Gastão Cesar Bietrenbach, Secretário de Obras
Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes
Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação
José Aristodemio Pinotti, Secretário da Saúde
Luiz Antonio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública
Vergílio Dalla Pria Netto, Secretário da Promoção Social
Elizabete Mendes de Oliveira, Secretária da Cultura
Ralph Biasi, Secretário da Ciência e Tecnologia
Wagner Gonçalves Rossi, Secretário de Esportes e Turismo
Antero Patrício Silvestre, Secretário de Relações do Trabalho
José de Castro Coimbra, Secretário da Administração
Frederico Mathias Mazzucchelli, Secretário de Economia e Planejamento
Uebe Rezeck, Secretário do Interior
Liz Carlos dos Santos, Secretário dos Negócios Metropolitanos
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente
Adriano Murgel Branco, Secretário da Habitação
Otávio Ceccato, Secretário da Indústria e Comércio
Alberto Goldman, Secretário Especial da Coordenação de Programas

Alda Marco Antonio, Secretária do Menor
Jorge Tadeu Mudalen, Secretário do Abastecimento
Ary Kara José, Secretário de Assuntos Fundiários
Paulo Salvador Frontini, Secretário de Defesa do Consumidor
Timóteo Moia Sanches, Secretário de Ação Comunitária
Oswaldo de Oliveira Ribeiro, Secretário Especial de Relações Sociais
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de julho de 1988.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

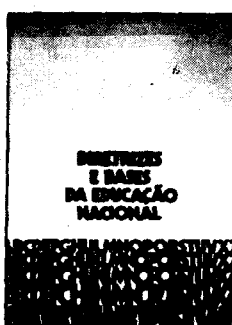


Preço do exemplar
Cz\$ 490,00
Pelo Correio
Cz\$ 643,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
Rua de Mooca, 1521
Fone: 291-3344 (Ramoal 240)
CEP 03103 - São Paulo - SP

REEMBOLSO POSTAL

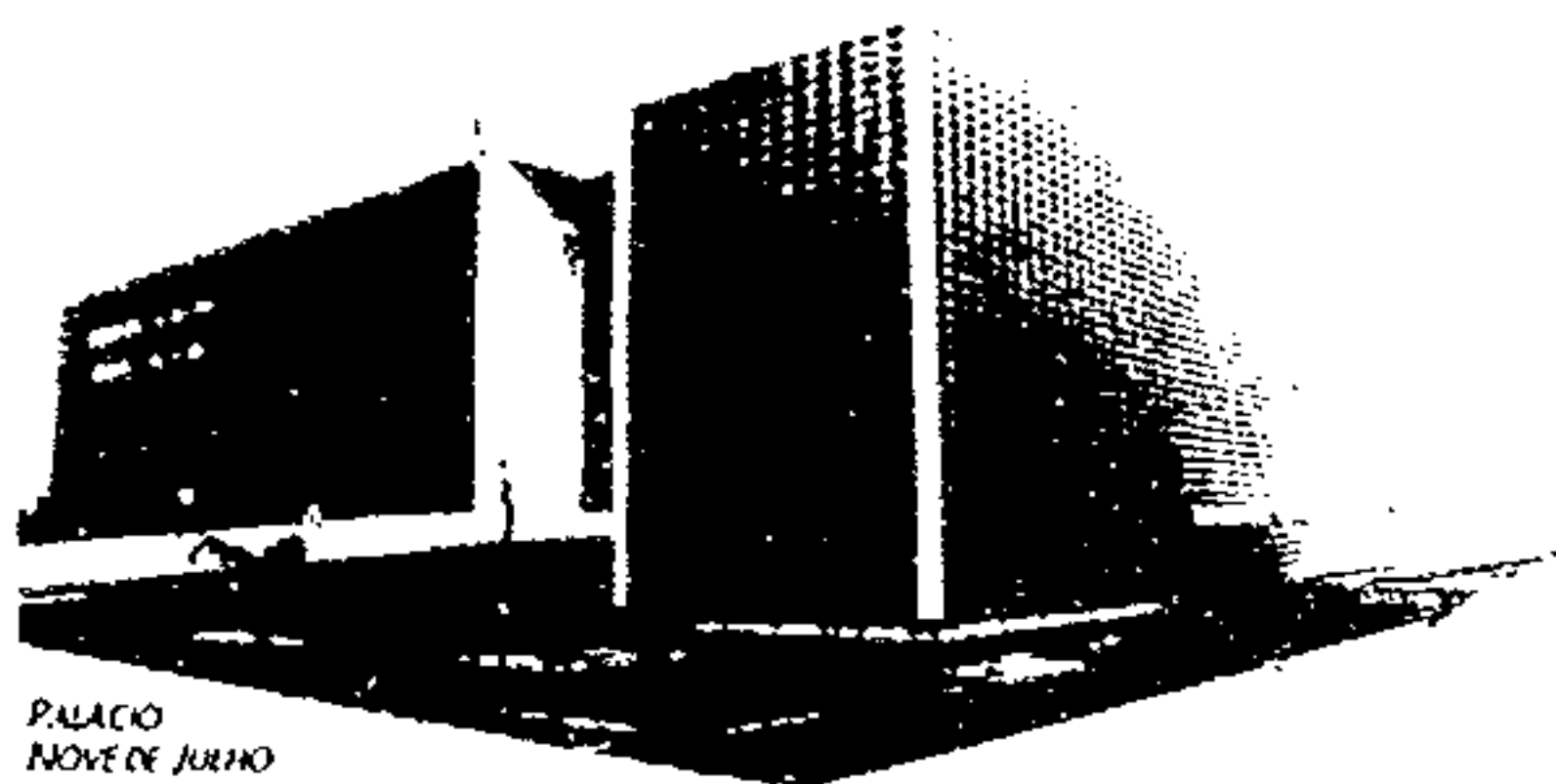
DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL



Preço do exemplar
Cz\$ 790,00
Pelo Correio
Cz\$ 1.018,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
Rua de Mooca, 1521
Fone: 291-3344 (Ramoal 240)
CEP 03103 - São Paulo - SP

REEMBOLSO POSTAL

PALÁCIO
NOVE DE JULHO

DECRETO LEGISLATIVO N.º 209 DE 22 DE SETEMBRO DE 1988

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II do artigo 14 da VI Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1.º — São declaradas insubsistentes as conclusões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, contidas no Processo 1.067/86, a que alude o Ofício DEP/GP 194/88, da Presidência daquele Tribunal que considerou ilegal o 2.º termo aditivo celebrado em 2-7-87, entre a Secretaria de Agricultura e a firma Kisel Trade S.A., objetivando o fornecimento de 24 equínos machos inteiros.

Artigo 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de setembro de 1988.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente
a) *Jurandyr Paixão Filho*, 1.º Secretário
a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 15 DE JULHO DE 1988

Parte vetada pelo Senhor Governador do Estado e mantida pela Assembleia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, que institui novo sistema retributivo para cargos de provimento em comissão e aqueles para cujo exercício é exigido nível universitário ou habilitação legal correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Luiz Benedicto Máximo, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), o seguinte dispositivo da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, da qual passa a fazer parte integrante:

Disposições Transitórias

Artigo 3.º — Aos funcionários ocupantes de cargos e aos servidores ocupantes de funções-atividades de Agente do Serviço Civil Nível I a VIII que exerceram ou exerçam mandato eletivo no período de 12 de maio de 1978 até a promulgação desta lei complementar contarão o tempo de mandato, para efeito de enquadramento nos níveis da carreira, como de efetivo exercício no cargo ou função.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de setembro de 1988.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de setembro de 1988.
a) *José Henrique Reis Lobo*, Secretário Diretor Geral

Ordem do dia

23 de setembro de 1988
236.ª Sessão Ordinária

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

1 - Discussão e votação da Moção nº 692, de 1987, apresentada pelo deputado Osvaldo Sbeghen, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de serem os aposentados e pensionistas do Ministério da Previdência e Assistência Social, incluídos no plano do "Sistema de Carreiras, Cargos e Salários". Parecer nº 747, de 1988, da Comissão de Administração Pública, favorável, com emenda.

2 - Discussão e votação da Moção nº 29, de 1988, apresentada pelo deputado Luiz Francisco, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de serem isentos, de taxas e de correção monetária, os financiamentos e créditos agrícolas para os pequenos produtores rurais. Parecer nº 1499, de 1988, da Comissão de Agricultura, favorável. (Em anexo a Moção de nº 246, de 1988).

3 - Discussão e votação da Moção nº 45, de 1988, apresentada pelo deputado Daniel Marins, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de serem ampliadas as oportunidades para saques de cotas do PIS/PASEP aos seus participantes. Parecer nº 1410, de 1988, da Comissão de Promoção Social, favorável, com emenda.

4 - Discussão e votação da Moção nº 76, de 1988, apresentada pelo deputado Israel Zekser, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de não serem liberados, por tempo, determinados, os preços dos medicamentos. Parecer nº 1406, de 1988, da Comissão de Saúde, favorável.

5 - Discussão e votação da Moção nº 231, de 1988, apresentada pelo deputado Afanásio Jazadji, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de ser regulamentado o uso de gás freon em "sprays", sem prejuízo à camada de ozônio. Parecer nº 1515, de 1988, da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, favorável.

6 - Discussão e votação da Moção nº 240, de 1988, apresentada pelo deputado Walter Mendes, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de serem tomadas medidas práticas no campo da medicina preventiva de hipertensão e de serem fornecidos medicamentos aos contribuintes, aposentados e pensionistas da Previdência Social. Em anexo a Moção de nº 263, de 1988. Parecer nº 1504, de 1988, da Comissão de Saúde, favorável, com emenda.

7 - Discussão e votação da Moção nº 242, de 1988, apresentada pelo deputado Arnaldo Jardim, apelando para o Congresso Nacional no sentido de ser instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nas aplicações dos empréstimos do Banco Mundial para com o Brasil. Parecer nº 1202, de 1988, da Comissão de Justiça, favorável.

PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

11.ª Legislatura

8 - Discussão e votação da Moção nº 255, de 1988, apresentada pelo deputado Osvaldo Bettio, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de ser proibida, através do Ministério da Agricultura e do Conselho Nacional de Caça, a prática de tiro ao voo. Parecer nº 1501, de 1988, da Comissão de Agricultura, favorável, com emenda.

9 - Discussão e votação da Moção nº 297, de 1988, apresentada pelo deputado Mattos Silveira, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de autorizar o Sistema Financeiro de Habitação a retornar ao financiamento de imóveis usados. Parecer nº 1412, de 1988, da Comissão de Promoção Social, favorável.

23 de setembro de 1988
237.ª Sessão Ordinária

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

- Votação adiada da emenda de nº 6 ao Projeto de lei Complementar nº 46, de 1988, apresentado pelo Sr. Governador, reajustando os vencimentos dos funcionários, servidores e inativos do Estado. Com emendas. Parecer nº 1461, de 1988, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto, às emendas de nºs 1, 2 e 4 e contrário às de nºs 3, 5, 6 e 7. Pareceres nºs 1462 e 1463, de 1988, respectivamente de relator especial pela Comissão de Administração Pública e da Comissão de Finanças, favoráveis ao projeto e contrários às emendas.

Pauta

23 de setembro de 1988
236.ª Sessão Ordinária

Em pauta por 5 (cinco) sessões

Para conhecimento, recebimento de emendas e estudos dos Srs. Deputados, de acordo com o artigo 160 e o item 3.º parágrafo único do artigo 152 do Regimento Interno

1ª sessão

1 - Projeto de lei Complementar nº 54, de 1988, apresentado pelo Sr. Governador, dispondo sobre concessão de abono aos funcionários e servidores públicos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

2 - Projeto de lei Complementar nº 55, de 1988, apresentado pelo Sr. Governador, incluindo cargos e retificando enquadramentos no Anexo II do Decreto-lei Complementar nº 11, de 02/03/70, e alterando o artigo 19 da Lei Complementar, nº 252, de 12/05/81.

3 - Projeto de lei Complementar nº 56, de 1988, apresentado pelo Sr. Governador, reajustando os vencimentos dos cargos de Contador e dos cargos em comissão da Contadoria Geral do Estado.

4 - Projeto de lei nº 515, de 1988, apresentado pelo deputado Ricardo Tripoli, declarando de utilidade pública a "Codificação Espírita Universal Poder Supremo (CEU)", na Capital.

5 - Projeto de lei nº 516, de 1988, apresentado pelo deputado Edinho Araújo, dando a denominação de "José Valtér Vazário" ao acesso 169/463, que liga o povoado de Fátima Paulista à Rodovia SP-463, no Município de Turmalina.

6 - Projeto de lei nº 517, de 1988, apresentado pelo deputado Luiz Furlan, instituindo o "Dia da Esportista Rural".

7 - Projeto de lei nº 518, de 1988, apresentado pelo Sr. Governador, dispondo sobre alienação, por doação, ao Departamento Aeroviário do Estado, de imóvel situado no Município de Campinas, destinado ao Aeroporto de Campinas - Amarais.

8 - Projeto de lei nº 519, de 1988, apresentado pelo Sr. Governador, dispondo sobre alienação, por doação, ao Município de Tarabai, de faixa de terreno, nele situada, destinada à correção do alinhamento da travessa da Estação Rodoviária.

9 - Moção nº 358, de 1988, apresentada pelo deputado Erasmo Dias, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de ser extinto o laudêmio e de ser redemarcada a linha limite dos terrenos da marinha.

2ª sessão

1 - Projeto de lei nº 509, de 1988, apresentado pelo deputado Aloysio Nunes Ferreira, dando a denominação de "Elizácia Moreira" à Escola Estadual de 1º Grau de Jales, naquele Município.

2 - Projeto de lei nº 510, de 1988, apresentado pelo deputado Edinho Araújo, dando a denominação de "Dr. Valder Mathiel" ao Ambulatório Regional de Especialidade da SUDS, em Jales.

3 - Projeto de lei nº 511, de 1988, apresentado pelo deputado Edinho Araújo, dando a denominação de "Júlio Cavaleiro" ao acesso rodoviário (174/463) que liga o Município de Turmalina à Rodovia SP-463.

4 - Projeto de lei nº 512, de 1988, apresentado pelo deputado Arnaldo Jardim, dando a denominação de "Candido Portinari" à Escola Estadual de 1º Grau Vila Olinda II, em Embu.

5 - Projeto de lei nº 513, de 1988, apresentado pela deputada Eraci Ayala, dando a denominação de "Professor Saturnino Pereira" à Escola Estadual de 1º Grau Jardim Soares, no Distrito de Guatambú, na Capital.

6 - Projeto de lei nº 514, de 1988, apresentado pelo deputado Sylvio Martini, dando a denominação de "Professora Alice Silva" à Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) do Distrito de Ruilândia, em Hirassol.

7 - Moção nº 356, de 1988, apresentada pelo deputado Osvaldo Sbeghen, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de serem isentos do imposto sobre Produtos Industrializados, os produtos manufaturados adquiridos pelas entidades filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública.

8 - Moção nº 357, de 1988, apresentada pelo deputado Erasmo Dias, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de ser reformulada a legislação segundo as diretrizes da SUDEPE e de ser assumida a fiscalização da pesca de maneira harmônica e semelhante em todo o território nacional.

3ª sessão

1 - Projeto de lei Complementar nº 53, de 1988, apresentado pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil, criando cargos de "Assistente Técnico de Gabinete II" no Quadro da Secretaria da aquele Tribunal.

2 - Projeto de lei nº 506, de 1988, apresentado pelo deputado Vicente Botta, criando a Região Administrativa de São Carlos, com sede naquele Município.

3 - Projeto de lei nº 507, de 1988, apresentado pelo deputado Tonico Ramos, dando a denominação de "Adauto Oliveira Lima" à estrada que liga os municípios de Tambau e Mococa.

4 - Projeto de lei nº 508, de 1988, apresentado pela deputada Luiza Erundina, dando a denominação de "Henrique de Souza Filho - Henfil" à Escola Estadual de 1º Grau do Bairro Jardim Liviero, na Capital.

4ª sessão

1 - Projeto de lei nº 504, de 1988, apresentado pelo deputado Afanásio Jazadji, instituindo o "Dia da Indústria Gráfica".

2 - Projeto de lei nº 505, de 1988, apresentado pelo deputado Nefi Tales, dando a denominação de "Luiz José da Silva" à Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) Bairro da Palhinha, em Mairiporã.

3 - Moção nº 355, de 1988, apresentada pela Comissão de Agricultura, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de serem adotadas medidas que impeçam a falência de nossa agricultura devida à gravíssima situação em que se encontram os agricultores que adquiriram máquinas e equipamentos agrícolas através de financiamentos bancários.

5ª sessão

1 - Projeto de lei Complementar nº 52, de 1988, apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado, dispondo sobre alteração, reorganização e criação de cargos no Quadro da Secretaria da aquele Tribunal.

2 - Projeto de lei nº 499, de 1988, apresentado pelo deputado Arthur Alves Pinto, declarando de utilidade pública o "Aero clube de Bragança Paulista, naquele Município.

3 - Projeto de lei nº 500, de 1988, apresentado pelo deputado Fernando Leça, dando a denominação de "Monsenhor Luiz Carlos Ravasio" à Escola Estadual de 1º Grau do Bairro São Francisco em Ribeirão Pires.

4 - Projeto de lei nº 501, de 1988, apresentado pelo deputado Maurício Najar, dando a denominação de "Professor Olzanetti Gomes" à Escola Estadual de 1º Grau de Vila Andeýara, em Ferroz de Vasconcelos.

5 - Projeto de lei nº 502, de 1988, apresentado pelo deputado Luiz Furlan, transformando em estância turística o Município de Botucatu.

6 - Projeto de lei nº 503, de 1988, apresentado pelo deputado Roberto Purini, dando a denominação de "Matheus Lista" à Casa da Agricultura de Macatuba, naquele Município.

7 - Moção nº 351, de 1988, apresentada pela Comissão de Economia, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de ser estudada fórmula para correção mensal dos salários de forma a compensarem as perdas acarretadas pela alta inflação.

8 - Moção nº 352, de 1988, apresentada pela Comissão de Agricultura, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de extinguir a OTN dos financiamentos agrícolas.

9 - Moção nº 353, de 1988, apresentada pelo deputado Luiz Olinto Tortorello, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de ser adotada política de incentivo, especialmente no âmbito fiscal, ao setor editorial, no que concerne à edição de livros educativos e obras de interesse cultural.

10 - Moção nº 354, de 1988, apresentada pelo deputado Daniel Marins, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de ser isento, do imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza o contribuinte, pessoa física, que tenha como dependente deficiente físico ou mental.

ORADORES INSCRITOS

Pequeno Expediente do dia 23-9-88

1 - FERNANDO SILVEIRA	9 - OSMAR THIBES
2 - WALDYR TRIGO	10 - ERASMO DIAS
3 - WALDEMAR CHUBACI	11 - VANDERLEI MACRIS
4 - ERCI AYALA	12 - OSVALDO SBEHEN
5 - ADILSON MONTEIRO ALVES	13 - RUBENS LARA
6 - TONICO RAMOS	14 - HATIRO SHIMOMOTO
7 - HILTON BALDOCHI	15 - CONTE LOPES
8 - EDUARDO BITTENCOURT	16 - RUTH ESCOBAR

Grande Expediente do dia 23-9-88

1 - MIGUEL MARTINI	35 - TONICO RAMOS
2 - NABI CHEDID	36 - IVAN ESPINDOLA DE AVILA
3 - ERCI AYALA	37 - WALTER MENDES
4 - PAULO QSORIO	38 - VICENTE BOTTA
5 - JOSÉ CICOTE	39 - LUCAS BUZATO
6 - TONCA FALSETI	40 - LOBBE NETO
7 - ANTONIO CALIXTO	41 - JOSÉ MACHADO
8 - LUIZ OLINTO TORTORELLO	42 - FERNANDO SILVEIRA
9 - WALDEMAR CHUBACI	43 - DANIEL MARINS
10 - RUTH ESCOBAR	44 - HILKIAS DE OLIVEIRA
11 - MARCELINO ROMANO MACHADO	45 - ALOYSTO NUNES FERREIRA
12 - RUBENS LARA	46 - LUIZ FRANCISCO
13 - ADILSON MONTEIRO ALVES	47 - NEFI TALES
14 - ARNALDO JARDIM	48 - EDUARDO BITTENCOURT
15 - WALDYR TRIGO	49 - RICARDO TRÍPOLI
16 - WALTER LAZZARINI	50 - WADIL HELD
17 - ROBERTO GOUVEIA	51 - GETÚLIO HANASHIRO
18 - HILTON BALDOCHI	52 - EDINHO ARAÚJO
19 - VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO	53 - GUIOMAR DE MELLO
20 - EDSON FERRARINI	54 - LOBBE NETO
21 - MAURÍCIO NAJAR	55 - INOCÊNCIO ERBELLA
22 - OSVALDO SBEHEN	56 - VITOR SAPIENZA
23 - BARROS MUNHOZ	57 - TADASHI KURIKI
24 - MATTOS SILVEIRA	58 - JAIR MATTOS
25 - CLARA ANI	59 - CONTE LOPES
26 - AFANÁSIO JAZADJI	60 - TELMA DE SOUZA
27 - NELSON NICOLAU	61 - JOSÉ DÍCEU
28 - ARDO HADADE	62 - SYLVIO MARTINI
29 - ERASMO DIAS	63 - OSMAR HIBES
30 - SEBASTIÃO BOGNAR	64 - MAURÍCIO SANDOVAL RIBEIRO
31 - ENI GALANTU	65 - HATIRO SHIMOMOTO
32 - EXPEDITO SOARES	66 - LUIZ FURLAN
33 - MAURO BRAGATO	67 - CARLOS APOLINÁRIO
34 - IVAN VALENTE	